

Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Instituto de Estudos em Direito e Sociedade – IEDS
Faculdade de Direito

Alex Gomes Mota

A LGBTQFOBIA E OS OBSTÁCULOS DA HOMOPARENTALIDADE NO
BRASIL

Marabá/PA

2019

Alex Gomes Mota

A LGBTQFOBIA E OS OBSTÁCULOS DA HOMOPARENTALIDADE NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na forma de monografia à banca de examinadores do Curso de Direito da UNIFESSPA, sob a orientação do Professor Carlos Henrique Costa Marques e coorientação da Professora Mestre Olinda Magno Pinheiro, visando a obtenção do grau bacharel em Direito.

Marabá

2019

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

Mota, Alex Gomes

A LGBTQfobia e os obstáculos da homoparentalidade no Brasil / Alex Gomes Mota ; orientador, Carlos Henrique Costa Marques, coorientadora, Olinda Magno Pinheiro. — Marabá : [s. n.]; 2019.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2019.

1. Adoção por homossexuais - Legislação – Brasil. 2. Direito constitucional. 3. Direito de família. 4. Igualdade perante a lei. 5. Adoção – Brasil. 6. Homossexuais. I. Marques, Carlos Henrique Costa, orient. II. Pinheiro, Olinda Magno, coorient. III. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. IV. Título.

CDDir: 4. ed.: 342.1633

Elaborada por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

Alex Gomes Mota

A LGBTQFOBIA E OS OBSTÁCULOS DA HOMOPARENTALIDADE NO
BRASIL

APROVADA EM ____/____/2019

CONCEITO: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Carlos Henrique Costa Marques (Orientador)

Prof. MSc. Edieter Luis Cecconello (Membro)

Prof^a. MSc. Olinda Magno Pinheiro (Coorientadora)

Marabá

2019

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho Monográfico primeiramente à comunidade LGBTQ+ e a todos aqueles que foram vítimas de preconceito, marginalização ou qualquer outro tipo de violência em virtude de suas sexualidades.

Dedico, ainda, à minha família, cujo apoio foi imprescindível para a conclusão desta graduação e, conseqüentemente, deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu companheiro, Rodrigo, por estar sempre presente, por ser meu porto sólido de amor, cumplicidade, aconchego e paciência. Sinto que sem o seu apoio a vida seria muitíssimo menos colorida. Obrigado por compartilha-la comigo.

À minha mãe, Antônia e aos meus irmãos, Alisson, Andresa e Mecenas Neto, por todo o encorajamento e pelo carinho que partilhamos desde sempre. Amo vocês.

À minha amada sogra, Claudia e à minha amada cunhada e chefe Letícia, por fazerem do seu lar o meu. Nunca serei capaz de retribuir todo o amor que recebi ou de esquecer tudo o que fizeram e fazem por mim. Obrigado por tudo!

Às minhas amigas Cajuh, Maísa, Nady, Rita e Sílvia pelos onze anos de amizade! Vocês foram as amigas de escola que todo adolescente gay sonharia em ter. Obrigado por estarem lá comigo.

Às minhas amigas Rafa, Carol e Ádila pelo amor e comprometimento. A vida é infinitamente melhor com vocês.

À minha amiga e colega lêda pelo companheirismo fiel nesses cinco anos. Obrigado por dividir os fardos desse difícil trajeto comigo e tornar a minha vida acadêmica mais fácil. Sou grato pela sua amizade e espero leva-la para a vida!

Agradeço, ainda, todos que me auxiliaram de alguma forma na concretização deste trabalho.

Agradeço calorosamente a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, por acreditar na formação de qualidade oferecida por um serviço público de excelência.

Por fim, agradeço a todos os meus familiares, colegas de turma e professores, em especial ao meu orientador por toda compreensão e pelas dicas valiosas.

Por um mundo onde sejamos socialmente iguais,
humanamente diferentes e totalmente livres.

Rosa Luxemburgo

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo conceituar e apresentar a comunidade LGBTQ+ brasileira e a homoparentalidade, expondo os diversos problemas enfrentados por esta população nas mais variadas áreas da vivência humana, com ênfase no direito familiar e nos entraves da adoção homoafetiva. As possíveis resoluções para essa desigualdade foram buscadas na legislação internacional, através da qual foi possível estabelecer parâmetros capazes de consubstanciar propostas de leis que protejam diretamente os direitos destas pessoas e, indiretamente, os direitos daqueles que não possuem um lar.

Palavras-chave: Homoparentalidade. Igualdade. Princípios Constitucionais. Dignidade da pessoa humana. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This study aims to conceptualize and introduce the Brazilian LGBTQ+ community and the homoparenting question, exposing the large amount of problems faced by this population in the most different areas of human experience, focusing on family Law and the barriers of homosexual adoption. Potential resolutions for this inequality were sought in international law, through which it was possible to establish parameters capable of substantiating proposals for laws that directly protect the rights of these people and, indirectly, the rights of those children without a home.

Keywords: Homoparenting. Equality. Constitutional Principles. Dignity of the Human Person. Human Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. CONCEITUAÇÃO E HISTÓRICO	14
1.1. CONCEITUAÇÃO DE FAMÍLIA	14
1.1.2. As diferentes formas de família	18
1.2. O MOVIMENTO LGBTQ+	20
1.2.1. Histórico.....	23
1.2.1.1. No Brasil	24
1.2.2. Conquistas	27
2. A ADOÇÃO E OS OBSTÁCULOS DA HOMOPARENTALIDADE NO BRASIL.....	31
2.1 OS DIREITOS INFANTO-JUVENIS E O PODER FAMILIAR: ORIGEM E FUNDAMENTOS.....	31
2.2. O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO E A EVOLUÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	34
2.2.1. A evolução do ordenamento jurídico	36
2.3. A ADOÇÃO HOMOAFETIVA E A HOMOPARENTALIDADE	38
2.3.1. A LGBTQfobia e os obstáculos da Homoparentalidade	40
3. DA LEGISLAÇÃO COMPARADA E DAS SOLUÇÕES PARA OS PROBLEMAS APRESENTADOS	43
3.1. DA LEGISLAÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL	43
3.1.1. Carta Internacional dos Direitos Humanos	44
3.1.2. Princípios de Yogyakarta	45
3.1.3. Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância.....	47
3.2. DO DIREITO INTERNO E DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS EM ANDAMENTO	48

3.2.1. PL n.º 7582/2014.....	49
3.2.2. PL n.º 7292/2017	49
3.2.3. PL n.º 7702/2017	49
3.2.4. Arquivado: PLS n.º 470/2013	50
3.2.5. Retrocesso: PL n.º 620/2015.....	50
3.3. DA LEGISLAÇÃO COMPARADA	51
3.3.1. Holanda	51
3.3.2. Islândia	51
3.3.3. Portugal	52
3.3.4. Argentina	53
3.4. DAS SOLUÇÕES PARA OS PROBLEMAS APRESENTADOS	54
3.4.1. Da Lei Única	54
3.4.2. Da pauta LGBTQ+	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	60

INTRODUÇÃO

Por meio de uma revisão bibliográfica e uma pesquisa de precedentes históricos na jurisprudência nacional foi possível quantificar, ainda que em pequenas dimensões, os inúmeros obstáculos da denominada Homoparentalidade no Brasil.

A realidade enfrentada pela comunidade LGBTQ+ no país – ocupante do pódio dos países que mais mata LGBTQ+'s do mundo – urge pela adoção imediata de medidas jurídicas e/ou políticas públicas de inclusão e combate ao preconceito, como forma de promover a igualdade, em seu sentido mais amplo, nos diversos aspectos da vida desta comunidade, em especial no que concerne o direito de ter/ser/constituir família, em seu sentido mais amplo.

O **problema** que se busca enfrentar na presente pesquisa é: quais mecanismos legais ou jurídicos poderiam ser adotados no Brasil, a fim de garantir igualdade na formação de famílias homoafetivas?

O **objetivo** deste trabalho é apresentar possíveis soluções para os obstáculos da homoparentalidade existentes no país, considerando a pungente responsabilidade que recai sobre o Estado brasileiro em relação ao desenvolvimento de mecanismos aptos a garantir o exercício deste direito, de se constituir família, a esta população.

A **metodologia** empregada, como retromencionado, é a revisão e a pesquisa bibliográfica, sem desprezar a análise do direito comparado, especialmente em relação a legislação interna de países europeus e latino-americanos, tendo por objetivo comparar como estes disciplinam a temática e sugerir quais exemplos podem ser seguidos pelo Brasil, no sentido de preencher as lacunas na legislação pátria que corroboram o ciclo de preconceito e exclusão instaurado.

Este trabalho se **justifica** pela escassez de estudos que possuam esta problemática como foco, uma vez que membros da comunidade, objeto de estudo da presente obra, são rotineiramente desrespeitados em sua dignidade e têm seus direitos igualmente violados.

No primeiro capítulo deste estudo serão conceituados e apresentados os principais sujeitos envolvidos, através de uma breve análise histórica do movimento de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, Queer e mais (LGBTQ+), especialmente no que concerne à homoafetividade, a homoparentalidade e as conquistas destas áreas.

No segundo capítulo serão detalhados todos os problemas enfrentados pelos

LGBTQ+'s brasileiros, bem como suas raízes e repercussões, através do confronto dos dados nacionais coletados durante a pesquisa jurisprudencial. Ainda no segundo capítulo, serão analisados os reflexos destas problemáticas na homoparentalidade e as consequências da inércia estatal na vida destas pessoas, que restam marginalizadas e discriminadas perante a sociedade brasileira.

No último capítulo serão apresentados os instrumentos de proteção vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, sejam eles nacionais – como aqueles constantes na Carta Magna de 1988 – ou estrangeiros, provenientes de organismos internacionais cujo documento fora ratificado pelo Congresso brasileiro, e os motivos pelos quais estes, sozinhos, não conferem grande eficácia.

Finalmente, serão analisadas as propostas de lei em andamento atualmente, suas consequentes omissões e os entraves que obstam suas aprovações, culminado, por fim, na sugestão de adequações que poderão consubstanciar mudanças legislativas benéficas, tomando a referida legislação internacional acerca do tema como parâmetro referencial.

1. CONCEITUAÇÃO E HISTÓRICO

A vivência humana é complexa por natureza, dada a pluralidade de personalidades, gostos, vontades e idiossincrasias resultantes da vasta variedade de seres humanos, que são únicos e distintos entre si. Em virtude desta complexidade, elaborar conceitos e enquadrar comportamentos em rótulos específicos é uma tarefa árdua, vez que a diferença entre os seres é intrínseca a própria existência da espécie.

Contudo, analisando os fenômenos comportamentais e ideológicos dos seres humanos, faz-se necessário apresentarmos conceitos fundamentais à compreensão da presente Monografia, os quais serão abordados a seguir:

1.1. CONCEITUAÇÃO DE FAMÍLIA

O conceito de família é de difícil definição. Através dos tempos as famílias moldaram-se aos costumes, tradições religiosas e legislações que buscavam empacotar em uma forma única a infinidade de singularidades familiares. Diante disso, faz-se indispensável uma breve análise da evolução deste conceito com o passar do tempo.

No decorrer da história a família não passou apenas por ressignificações formais, mas sim estruturais, sendo sua formação intimamente atrelada ao desenvolvimento das civilizações. Os núcleos familiares primitivos eram, geralmente, poligâmicos, pela união de um homem com diversas mulheres, ou poliandricos, com o matrimônio de uma mulher com mais de um homem. Nas sociedades primitivas ainda, os grupos familiares eram primordialmente matriarcais, recaindo sobre a figura feminina o papel de autoridade familiar. (DEMENECH, 2013)

Foi no Império Romano, na Idade Antiga, que as entidades familiares e o matrimônio passaram a ser regulamentados através do direito romano, invertendo-se os poderes familiares que passaram a ser detidos pelo patriarca.

Sob a auctoritas do pater familias, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o pater exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o pater julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (jus vitae et necis), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o pater os membros da família à religião que elegia. (PEREIRA, 1991, p. 23)

Já na Idade Média, a família, sob os moldes patriarcais, baseava-se em interesses econômicos, como a conservação de bens, e na transmissão do nome, não havendo qualquer laço afetivo. O matrimônio entre o casal heterossexual era encarado como um contrato para procriação, sem intimidade, e os filhos não possuíam importância afetiva para a família. (DEMENECH, 2013).

Com a ascensão da Igreja Católica, as relações monogâmicas entre homem e mulher passaram a ser as únicas admitidas e a família apenas podia ser formada por meio do casamento, disciplinado pelo Direito Canônico, de acordo com os interesses do Estado, sob a justificativa de se manter a ordem social, limitar a livre sexualidade, garantir a perpetuação da espécie e, logo, do próprio Cristianismo.

A Igreja Católica consagrou a união entre um homem e uma mulher como sacramento indissolúvel: *até que a morte os separe*. As únicas relações afetivas aceitas são as decorrentes do casamento entre um homem e uma mulher, em face do interesse na procriação. A máxima *crecei e multiplicai-vos* atribuiu à família a função reprodutiva com o fim de difundir sua fé. Daí a origem do débito conjugal como obrigação à prática da sexualidade. (DIAS, 2015, p. 134)

No Brasil, desde o seu descobrimento, o modelo familiar é patriarcal, heterossexual, hierarquizado, patrimonialista e cristão. A família brasileira, por conta da colonização, segue o modelo europeu, em que o homem, como centro da família e da sociedade, detém todo o poder.

[...] De acordo com Samara (1998), este modelo patriarcal, existente especialmente no período colonial, apresentava-se estruturalmente como composta de um núcleo central, representado pelo chefe da família, e por membros subsidiários, que são os legítimos descendentes, seja da família materna ou paterna. No modelo patriarcal, a autoridade é exclusiva do marido, e a esposa era passada da mão do pai para o esposo, ficando incumbida pela organização da casa e pelo cuidado dos filhos (GIRALDI & WAIDEMAN, 2007, p. 5).

No início do século passado, o grande marco do casamento no Brasil foi a sua regulamentação pelo Código Civil de 1916. Reconhecida como uma instituição, sob forte influência do conservadorismo cristão, a união conjugal matrimonializada entre homem e mulher era a única a que se conferia o status de família, cabendo ao homem o papel de chefe da sociedade conjugal, devendo-lhe a mulher e os filhos respeito e obediência.

O interesse estatal na manutenção do casamento levou, em primeiro

momento, à consagração de sua indissolubilidade e à obrigatória identificação da família pelo nome do varão. Ao casar, a mulher tornava-se relativamente capaz, não podia trabalhar nem administrar seus próprios bens. O regime da comunhão universal de bens, como modelo oficial, mostra o significado que tinha o casamento. Duas pessoas fundiam-se numa só, formando uma unidade patrimonial, sendo o homem o elemento identificador do núcleo familiar. O casamento não podia ser desconstituído, só anulado por erro essencial quanto à identidade ou à personalidade do cônjuge. Era possível ao marido pedir anulação do casamento alegando o desvirginamento da mulher. Fora disso, só cabia o rompimento do casamento pelo desquite, que, no entanto, não dissolvia o vínculo matrimonial, restando os cônjuges numa situação *sui generis*. Não eram mais casados, cessavam os deveres matrimoniais, mas eles não podiam casar novamente. (DIAS, 2015, p. 135)

Tal cenário permaneceu sem grandes alterações até o ano de 1977, com a instituição do divórcio através da emenda constitucional de número 9 de 28 de junho de 1977, regulamentado pela lei de número 6.515/1977, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que consagrou, desta forma, a dissolução do matrimônio, tornou facultativa, à cônjuge virago, a adoção do sobrenome do marido e instaurou o regime de comunhão parcial de bens.

Vale ressaltar que, desde o ano de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos já tratava da proteção ao núcleo familiar em sua redação:

Artigo XII da Declaração Universal de Direitos humanos: Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

E ainda em seu preâmbulo, disciplina o princípio da liberdade atrelado a formação familiar:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

No entanto, a principal transformação nos parâmetros familiares arcaicos brasileiros se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Conhecida como a Constituição Cidadã, foi a primeira Lex Fundamentallis a tratar da dignidade da pessoa humana como pilar de seus princípios. Servindo-lhe como norteador o mais importante de todos, o princípio da liberdade, que é caracterizado como direito de primeira geração. A sexualidade encontra-se então no princípio da liberdade ao se tratar da liberdade sexual.

As principais mudanças trazidas pelo texto constitucional foram o reconhecimento e abertura à novas entidades familiares alheias ao casamento, em

especial a união estável e a comunidade de qualquer dos pais com seus descendentes, conforme leciona o art. 226 em seus parágrafos terceiro e quarto:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
 § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
 § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
~~§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.~~
 § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)
 § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento
 § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (grifei)

Outra grande mudança foi a proteção igualitária dada aos filhos, sendo estes adotivos ou biológicos, provenientes do casamento ou não, restando proibidas quaisquer designações discriminatórias, como determina o parágrafo sexto do artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
 [...]
 § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
 [...]

Apesar dos avanços, a Constituição Federal de 1988 passa a reconhecer o conceito de entidade familiar como a união apenas entre homem e mulher ou entre filhos e um dos pais, reservando apenas a estes a tutela do Estado e renegando os diferentes tipos de relacionamento em que não existe diversidade sexual. Maria Berenice Dias ensina que:

Impondo a Constituição respeito à dignidade humana são alvo de proteção

os relacionamentos afetivos independente da identificação do sexo do par: se formados por homens e mulheres ou só por mulheres ou só por homens. Ainda que, quase intuitivamente, se conceitue a família como uma relação interpessoal entre um homem e uma mulher tendo por base o afeto, necessário reconhecer que há relacionamentos que, mesmo sem a diversidade de sexos, são cunhados também por um elo de afetividade. (DIAS, 2013, p.07).

Foi apenas com o julgamento histórico da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4.277 e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 132, no ano de 2011, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o status familiar das uniões homoafetivas, ao conferir interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723, do Código Civil, que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, fundamentando-se no artigo 3º, IV, da Carta Magna:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ainda sobre o tema, recentemente, no dia 12 de setembro do presente ano, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que o conceito de família não pode ser restrito às uniões heterossexuais, através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5.971 que contestava a Lei distrital de nº 6.160/2018, que estabelece a “Política Pública de Valorização da Família no Distrito Federal”¹.

Esta Lei, de caráter extremamente fundamentalista, de forma discriminatória definia como família apenas a união entre um homem e uma mulher, ferindo os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Proteção Isonômica a todos os grupos familiares.

Desta forma, apesar desta visão dicotômica de casal como homem X mulher, não deve esquivar-se o Estado de cumprir seu papel como garantidor de direitos.

1.1.2. Das diferentes formas de família

¹ VITÓRIA DA POPULAÇÃO LGBT: CONCEITO DE FAMÍLIA NÃO SERÁ RESTRITO, DECIDE STF POR UNANIMIDADE. Disponível em <<http://www.diretohomofetivo.com.br/noticia/vitoria-da-populacao-lgbt-conceito-de-familia-nao-sera-restrito-decide-stf-por-unanimidade/1474>>. Acesso em 15 de out. 2019.

Como ressaltado, o conceito de família foi, ao longo da história, sendo resignificado, alargado. Nesta senda, surgiram diversas formas de entidade familiar que não se encaixavam, totalmente, no conceito precípua, muito embora possuíssem em sua essência, o mesmo significado.

Desta forma, do conceito de família, surgiram ramificações que descrevem tipos diferentes de entidades familiares, como a família **matrimonial** (constituída, como o próprio nome já adianta, pelo casamento, cuja origem é inegavelmente religiosa); **informal** (que diz respeito àquelas famílias que, muito embora estejam igualmente pautadas no afeto, não foram “formalizadas” através do casamento); **monoparental** (extremamente comum no Brasil, diz respeito às famílias formadas pelos descendentes e apenas um dos ascendentes – na maioria das vezes a genitora, que exerce individualmente o poder familiar) (DIAS, 2015).

Outras formas de família existentes, são a **parental** (também chamada de anaparental, diz respeito às famílias formadas por parentes, ou, ainda que não parentes, possuem interesses em comum e, em comunhão de esforços, nutrem a entidade familiar); **pluriparental** (também conhecida como mosaico ou família composta, diz-se daquelas famílias formadas por outras entidades familiares prévias, como os casos em que um casal no qual ambos já possuíam filhos de relacionamentos anteriores, se unem e dão origem a um novo seio familiar); **paralela** (ou simultânea, diz-se daquelas famílias que coexistem, partilhando algum ente familiar, como os casos em que um genitor possui – ao mesmo tempo – dois núcleos familiares) e **poliafetiva** (baseada no chamado poliamor e semelhante à família paralela, entretanto, os diversos núcleos familiares coexistem em sintonia, pois o relacionamento afetivo é partilhado entre três ou mais membros) (DIAS, 2015).

Dias ainda elenca outros quatro tipos de família: **eudemonista** (na família eudemonista as relações sanguíneas são desprezadas em detrimento do afeto, da amizade e do amor, vez que são estes sentimentos que constituem o seio familiar); **natural/extensa** (de acordo com o ECA, a família natural é aquela formada pelos pais ou qualquer um deles e seus descendentes, de modo que a família extensa é representada pelos demais parentes de sangue); **substituta** (que nada mais é do que a família na qual a criança/adolescente é inserida através da guarda, da tutela ou da adoção, que não possui laços sanguíneos com o infante) e **homoafetiva** (DIAS, 2015).

Quanto à família homoafetiva, Dias é enfática ao assumir que decorre do

preconceito contra a comunidade LGBTQ+ a exclusão das diferentes formas de família homoafetiva no texto constitucional, que concede, expressamente, juridicidade apenas às uniões formadas “entre um homem e uma mulher”. Inobstante tal previsão, é certo que as uniões homoafetivas em nada se diferem das heterossexuais, pois não se trata de uma doença ou de uma escolha, inexistindo razões para a manutenção deste estigma (DIAS, 2015).

Nesse sentido, leciona Dias (2015, p. 137):

As inúmeras decisões judiciais atribuindo consequências jurídicas a essas relações levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecê-las com união estável, com iguais direitos e deveres. A partir desta decisão passou a Justiça a admitir a conversão da união homoafetiva em casamento. [...] Até que o Conselho Nacional de Justiça proibiu que seja negado acesso ao casamento e reconhecida a união afetiva como estável.

Desta forma, verifica-se que a validação e o reconhecimento destas uniões homoafetivas enquanto entidades familiares, igualmente equiparadas às outras formas de família, veio apenas através do judiciário (e não do legislativo), em meio a muitas discussões a respeito da temática e em decorrência da movimentação e articulação do Movimento LGBTQ+, que será delineado no tópico a seguir.

1.2. O MOVIMENTO LGBTQ+

Ao longo deste tópico será abordado um tema intrínseco a vivência humana e, portanto, tão complexo quanto esta. Neste primeiro momento serão brevemente apresentados os principais conceitos que envolvem a questão homoafetiva/homoparental.

Antes de começarmos a conceituação dos tópicos inerentes à esfera LGBTQ+, vamos primeiramente entender o que é esta sigla e o que ela engloba. Anteriormente conhecida como GLS (gays, lésbicas e simpatizantes), LGBTQ+ (*GLBTQ+*, em inglês) é a sigla para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, Queer e mais e é usada para designar não só sete as orientações sexuais e identidades de gênero expressas, como também as manifestações que divergem do sexo atribuído no nascimento (biológico).

Em algumas variações pode-se notar a presença de um I (intersexo²) ou um A

² É a nomenclatura utilizada para designar uma diversidade de condições nas quais uma pessoa nasce com uma anatomia sexual ou reprodutiva que não se encaixa na definição típica padrão de sexo masculino ou feminino.

(assexuado) no final da sigla. **Em suma, é a sigla na qual a população não heterossexual encontra sua representatividade.**

Assimilada esta informação, partimos para a necessariamente breve conceituação de gênero: quando falamos sobre gênero, estamos falando sobre a identidade adotada pelo ser humano, de acordo com seus órgãos genitais, sua psicologia ou seu papel na sociedade.

Durante o estudo dos gêneros podemos nos deparar com diversas diferenciações, visto estarmos tratando da esfera social humana, que como supracitado, é um tanto quanto múltipla e, portanto, complexa.

No estudo das civilizações, a distinção de gênero é recorrente na área da organização social e do parentesco, porém, por herdar aspectos conceituais antropológicos, fixa-se na mera dicotomia homem/mulher, fato que desagrade os movimentos gerais por igualdade, nos quais a terminologia gênero é usada para se referir às construções sociais e culturais de feminilidades e masculinidades.

Neste viés, gênero explicitamente ignora referências para as diferenças biológicas e foca nas diferenças culturais. Este pensamento se consolidou graças aos progressos da psicanálise e da sociologia dos anos 50, bem como pelos legados de feministas como Simone de Beauvoir³ e Judith Butler⁴, essa última responsável por aprofundar a análise crítica da dicotomia entre sexo e gênero, pois, para ela, os corpos sexuados podem ser base para uma infinidade de gêneros e que o mesmo não se limita apenas àquelas duas possibilidades banais. Butler vê o fenômeno do gênero como uma “performance” e, portanto, desconectado da ideia de que a cada corpo corresponderia somente um gênero” (RODRIGUES, 2012).

Butler ainda percebe o corpo da mesma forma que o gênero, **como uma construção cultural**, ressaltando o aspecto cultural/social da vinculação entre sexo e gênero. "Com a proposição de gênero como performance, Butler também vai solapar o peso metafísico da identidade. Para ela, não há identidades que precedam o exercício das normas de gênero, é o exercício mesmo que termina por criar as normas” (RODRIGUES, 2012).

³ Conhecida por seu tratado O Segundo Sexo (1949), uma análise detalhada da opressão das mulheres e um tratado fundamental do feminismo contemporâneo, foi uma escritora, intelectual, filósofa existencialista, ativista política, feminista e teórica social francesa. Embora não se considerasse uma filósofa, De Beauvoir teve uma influência significativa no existencialismo feminista e nas questões de gênero (RODRIGUES, 2012).

⁴ Filósofa pós-estruturalista estadunidense, uma das principais teóricas da questão contemporânea feminista e da teoria *queer* (RODRIGUES, 2012).

No presente momento, vale ressaltarmos as principais variações e os seus respectivos desdobramentos.

Cissexual ou ciscigênero são termos utilizados para se referir às pessoas cujo gênero é o mesmo que o designado em seu nascimento. Isto é, configura uma concordância entre a identidade de gênero, o sexo biológico do indivíduo e o seu papel considerado socialmente aceito para esse sexo, independente de sua orientação sexual. Já a **transexualidade** refere-se à condição do indivíduo que possui uma identidade de gênero diferente da designada ao nascimento e apresenta uma sensação de desconforto ou impropriedade em relação ao seu sexo anatômico, manifestando o desejo de viver e ser aceito como sendo do sexo oposto, também independente de sua orientação sexual.

Seguindo a linha de raciocínio fomentada pelos movimentos pró-igualdade (Feminismo, LGBT e suas derivações), pode-se afirmar que existe uma total diferenciação entre sexo e gênero, formando uma identidade de gênero que não deve ser confundida com orientação sexual, pois, a primeira remete à forma como as pessoas se autodefinem (seja como mulheres ou como homens), a segunda remete à questão da sexualidade, do desejo, da atração afetiva e sexual por alguém de algum gênero (homossexualidade, bissexualidade, heterossexualidade e etc.).

Por fim, quanto às orientações, podemos pontuar a mero fim de uma possível conceituação que existem cinco orientações sexuais relevantes ao nosso trabalho, e são elas: **heterossexualidade**, na qual o indivíduo tem interesse sexual por pessoa do sexo biológico oposto ao seu; **homossexualidade**, quando o indivíduo possui interesse afetivo/sexual em pessoas do mesmo sexo; **bissexualidade**, quando o interesse é por ambos os sexos; **pansexualidade**, quando a binariedade (homem/mulher) é ignorada na atração sexual, isto é, quando o interesse é por seres humanos, independente do sexo biológico ou gênero; e **assexualidade**, que significa indiferença ao desejo sexual, ou seja, o indivíduo não se interessa sexualmente por ninguém.

Quanto a **identidade de gênero**, o termo pode ter dois usos: quando se refere ao gênero em que a pessoa se identifica (se ela se identifica como sendo um homem, uma mulher ou se ela vê a si como fora do convencional), mas pode também ser usado para referir-se ao gênero que certa pessoa atribui ao indivíduo tendo como base o que esta reconhece como indicações de papel social daquele gênero (vestimentas, modos, corte de cabelo, etc.), o que é conhecido como **expressão de gênero**

(GROSSI, 2013).

Do primeiro uso, acredita-se que a identidade de gênero se constitui como fixa e, portanto, não sofre variações, independente do papel social de gênero que a pessoa apresente para ela. Do segundo, acredita-se que a identidade de gênero possa ser afetada por uma variedade de estruturas sociais, incluindo etnia, trabalho, religião e família. Jaqueline Gomes de Jesus define a identidade de gênero como (JESUS, 2013, p. 13):

"Gênero com o qual uma pessoa se identifica, que pode ou não concordar com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento. Diferente da sexualidade da pessoa. Identidade de gênero e orientação sexual são dimensões diferentes e que não se confundem. Pessoas transexuais podem ser heterossexuais, lésbicas, gays ou bissexuais, tanto quanto as pessoas cisgênero".

Imperioso ressaltar que, ao falar de homoparentalidade, não estamos falando apenas do direito à família dos homossexuais, pelo contrário, o termo é abrangente e engloba toda forma de família LGBTQ+, ou seja, toda forma não hétero.

Feitas as pontuações iniciais necessárias, podemos partir para o aprofundamento do objetivo do presente capítulo, que é trazer ao lume da análise o movimento LGBTQ+ e seus desencadeamentos na efetivação do Estado Democrático de Direito, através da delineação de uma linha do tempo histórica do movimento e dos desdobramentos das inúmeras lutas travadas pela comunidade como um todo.

1.2.1. Histórico

A homossexualidade não é um fenômeno recente, embora a grande evidência dada ao assunto nas últimas décadas possa sugerir. Aliás, pode-se dizer que a homossexualidade está presente nas relações sociais desde os primórdios, até mesmo nas sociedades mais antigas, onde não havia uma distinção entre o afeto e sexo nas relações sexuais, e muitas vezes estas relações poderiam ser dotadas de caráter pedagógico, como aquelas entre o tutor e o aprendiz em Atenas ou aquelas protagonizadas pela nobreza, em Roma (BROWN, 1989).

Foi com o passar do tempo e a disseminação de correntes religiosas, como o judaísmo e o cristianismo, que o sexo passou a ser rotulado tão somente como forma de procriação e o sexo entre pessoas do mesmo sexo passou a ser visto como não natural por ser infértil e, portanto, pecado. Esta foi a razão pela qual todo indivíduo

que destoasse do padrão heteronormativo estabelecido pela sociedade fosse, de alguma maneira, segregado dos demais (FACHINI, 2011).

Com o passar das décadas, a concretização da dignidade humana como bem a ser zelado e o início ideológico do movimento, que se deu entre 1850 e 1933⁵, o Estado passou a garantir meios para que as pessoas pudessem exercer seus direitos de maneira plena, inclusive os mais íntimos, relacionados à liberdade sexual e de gênero. Este foi o pontapé inicial para que aquelas minorias segregadas pela sociedade pudessem ter voz, porém, não foi o suficiente para trazer igualdade ao cenário LGBTQ+, que precisou de muita luta - *vide* revolução de *Stonewall*⁶ - para desconstruir, ainda que minimamente, os padrões sociais estabelecidos pelo homem.

1.2.1.1 No Brasil

Segundo Fachini, podemos dizer que, no Brasil, o advento do movimento pró-LGBTQ+ se deu em “ondas”. A **primeira onda** se deu em meio às décadas de 70/80, quando o Brasil se encontrava em uma situação política debilitada socialmente devido a rigidez da Ditadura Militar. À época, o foco da luta era a inclusão da orientação sexual no *hall* de discriminações a serem punidas e a exclusão do conceito de doença, ou seja, do fator patológico atrelado tanto homossexualidade à época denominado “homossexualismo”, como podemos inferir da lição da jurista brasileira Maria Berenice Dias (2015, p. 271):

Tanto a orientação homossexual não é uma doença que, na Classificação Internacional das Doenças – CID está inserida no capítulo Dos Sintomas Decorrentes de Circunstâncias Psicossociais. O termo "homossexualismo" foi substituído por homossexualidade, pois o sufixo "ismo" significa doença, enquanto o sufixo "dade" quer dizer modo de ser. Em face do repúdio social, fruto da rejeição de origem religiosa, as uniões de pessoas do mesmo sexo receberam, ao longo da história, um sem-número de rotulações pejorativas e discriminatórias. A igreja fez do casamento uma forma de propagar a fé cristã: cresci e multiplicai-vos. A infertilidade dos vínculos homossexuais foi o que levou ao repúdio e à marginalização. O legislador, com medo de desagradar seu eleitorado, prefere não aprovar leis que concedam direitos às minorias alvo da discriminação. Assim, restam as uniões homossexuais

⁵ Na Europa central, se deu início a um movimento de luta contra a criminalização dos atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo e do travestismo, que muitos consideram o embrião do movimento LGBT.

⁶ A chamada Rebelião de *Stonewall* foi uma série de violentas manifestações e protestos de membros da comunidade LGBT contra uma invasão da polícia, que ocorreu em junho de 1969, no *Stonewall Inn*, localizado em Manhattan, no estado de Nova York, Estados Unidos da América. Os motins são amplamente considerados como o evento mais importante que levou ao movimento moderno de libertação gay e à luta pelos direitos LGBT no país (FERNANDES, 2019).

marginalizadas e excluídas do sistema jurídico. No entanto, a ausência de lei não significa inexistência de direito.

Ainda sobre essa primeira etapa do movimento, é importante citar a intensificação originária dos grupos difusos ao movimento, relacionados a outras minorias ou grupos sociais antagonizados pelo Patriarcado, como o Movimento Feminista e o Movimento Negro Unificado (MNU), que “nasceram” quase de forma intrínseca ao Movimento LGBT no Brasil (FACHINI, 2011).

Desta época inicial de formação podemos pontuar como relevantes ao movimento a criação do grupo Somos⁷, em São Paulo, e o Grupo Gay da Bahia⁸ (que o fortificou no nordeste do país), no início e no fim da década de 70, respectivamente. Passados os três primeiros anos da década de 80, alguns novos grupos pró-LGBT surgiram – ainda dominados predominantemente por homens gays –, à medida que alguns movimentos originários se dissolveram (FACHINI, 2011).

Em relação a chamada segunda onda do movimento, podemos afirmar que mesma teve início após a eclosão da AIDS/HIV, por volta da metade da década de 80, fato que muito dificultou na conscientização da causa gay e aceitação da igualdade dos LGBTQ+’s como indivíduos. Como pontos principais desta etapa, podemos citar o aumento da visibilidade pública da homossexualidade bem como a expansão de um mercado de bens e serviços voltado ao público LGBT em geral. (FACHINI, 2011)

Foi a partir desta onda, também, que passaram a ser utilizados os termos “orientação sexual” e “identidade de gênero”, responsáveis pela explicitação do fato de que não se trata de uma opção racional ou voluntária do indivíduo. Boa parte dos anseios atuais do movimento já estava presente no ápice desta segunda onda, o que nos permite afirmar que a esta foi o embrião do movimento que se conhece hoje (FACHINI, 2011).

A **terceira onda** do movimento LGBT no país teve início nos anos 90 e trouxe consigo diversos avanços nos direitos LGBT no Brasil, como a criação da ABGLT⁹

⁷ Criado em meados da década de 70 (1978), o Grupo SOMOS - Grupo de Afirmação Homossexual, de São Paulo, foi um dos embriões da militância LGBT no sudeste do país. (FACHINI, 2011)

⁸ O Grupo Gay da Bahia (GGB) é uma organização não governamental (ONG) voltada para a defesa dos direitos dos homossexuais no Brasil. Fundada em 1980, é a mais antiga associação brasileira de defesa pró-LGBT ainda em atividade. (FACHINI, 2011)

⁹ Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) é uma organização brasileira criada em janeiro de 1995 com o objetivo e a missão de "promover ações que garantam a cidadania e os direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, contribuindo para a construção de uma sociedade democrática, na qual nenhuma pessoa seja submetida a quaisquer formas de discriminação, coerção e violência, em razão de suas orientações sexuais e identidades de gênero. (FACHINI, 2011)

(que reuniu diversas associações, coletivos e ligas voltadas ao movimento) e a maior diferenciação entre os sujeitos do movimento (gays, lésbicas, trans, etc), ocasião em que as interseções alcançaram maior autonomia em relação as suas demandas específicas e a maior visibilidade dada ao assunto no âmbito jurídico. (FACHINI, 2011).

Desde o início dessa etapa contemporânea do movimento as paradas do Orgulho LGBTQ+ se multiplicaram, levando às ruas centenas de milhares de pessoas no intuito de protestar e gerar visibilidade e representatividade à causa (FACHINI, 2011)

Pertinente à época, válido citarmos a criação do programa “Brasil sem Homofobia” e alguns outros passos menores rumo a total diversidade representativa, como casais homoafetivos na mídia (TV, cinema, etc.) e a eleição de entes políticos ativistas da causa.

Quando se trata de dignidade humana, se deve levar em consideração a espécie humana como um todo, sem qualquer distinção entre raças, etnias, crenças, gêneros ou ideologias, como expresso em nossa Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Tendo isto em mente, deve-se levar em conta que a luta pela desconstrução dos padrões sociais impostos pelo homem enquanto imerso em sociedade não é só no que tange os direitos sexuais e de identidade de gênero (visto que estes são apenas uma parcela da vivência humana), mas sim uma luta maior, mais geral, contra todo e qualquer tipo de discriminação e marginalização.

A perpetuação de discursos separatistas, de desigualdade, através da idealização de padrões comportamentais, estéticos ou morais, além de ir de encontro aos princípios básicos do Estado Democrático de Direito, atinge diversos outros âmbitos da sociedade.

Isso porque, através do tempo, prevalece a ideia de que o “certo” é aquele postulado pela sociedade e isso forma o caráter das gerações vindouras, impedindo que a sociedade evolua em harmonia com a modernização, pois os discursos transmitidos ao longo das gerações possuem raízes sexistas, racistas e transfóbicas (FIORIN, 2018).

Por buscar igualdade, o movimento LGBTQ+ recebe influências maciças de movimentos que compartilham do mesmo ideal, podendo-se dizer que o movimento majoritário é pela igualdade, e dentro dele existe a bandeira LGBTQ+, da mesma

maneira que existe a bandeira do Feminismo, a bandeira Antirracismo e afins. Em todos esses movimentos o ser humano busca a total efetivação dos seus direitos, que só se dá através de um tratamento igualitário e justo dispensado a todos (FACHINI, 2011).

Esses movimentos pela igualdade buscam, em cada uma de suas vertentes, a possibilidade de todos conviverem e gozarem dos mesmos direitos, os quais são previstos constitucionalmente. Um dos maiores empecilhos à consagração desses direitos é a sociedade conservadora, que, como supracitado, estabelece padrões de comportamento e conduta que visam regradar a vivência humana e acabam por ceifar o exercício de preciosos direitos dos indivíduos, como o direito de **ser respeitado** em sua dignidade. Muitos indivíduos são obrigados a se encaixar nas lacunas abertas pelo padrão social estabelecido, visando enquadrar-se na sociedade de alguma maneira.

Contemporaneamente, os grupos pertencentes à terceira onda do movimento se engajaram em diversas causas e lutas atinentes aos direitos LGBTQ+, tanto no âmbito social quanto no âmbito jurídico, pois com o advento da Constituição Federal e o fenômeno da Constitucionalização do Direito, que consiste na busca pela efetividade dos princípios e normas dispostos na Carta Magna, foi possível um enfrentamento legal dessas questões, podemos dizer que muitos frutos foram colhidos desse engajamento, conforme será abordado a seguir.

1.2.2. **Conquistas**

Através da luta do movimento foram obtidos avanços em vários aspectos da sociedade, até mesmo nos considerados mais rígidos e imutáveis, como a religião. Nesta ocasião, pontuaremos os mais importantes em cada um desses aspectos, cronologicamente.

Começamos em 2006 quando tivemos o primeiro passo de origem religiosa no movimento, com a fundação da primeira Igreja Cristã contemporânea, voltada ao público LGBTQ+. Dois anos depois, um grande passo para a comunidade LGBT (mais especificamente aos transexuais), com a publicação no Diário Oficial da União de uma portaria que regulamentou a intervenção cirúrgica de redesignação sexual e a incluiu no rol de cirurgias realizadas pelo SUS (Sistema Único de Saúde) de forma gratuita (CARRARA, 2010)

Em 2009, o STF (Supremo Tribunal Federal) **abriu um precedente acerca da adoção homoafetiva** quando decidiu manter a guarda de uma criança sob a responsabilidade de um casal homossexual. Desde então muito se tem discutido a respeito da necessidade de uma previsão legal para a regulamentação da adoção homoafetiva e da homoparentalidade, levando sempre em conta o melhor interesse do menor (FACHINI, 2011).

Como será melhor aprofundado, esta é uma pauta recorrente na contemporaneidade e ainda objeto de luta da causa LGBTQ+ no país, dado o fato de todos os avanços até agora nesta seara advieram do Judiciário e não do Legislativo, e os direitos estão pautados na doutrina e na jurisprudência, fadados, não raramente, a discricionariedade dos juízes e desembargadores para se fazerem valer, **vista a ausência de previsão explícita nas leis de aplicação imediata.**

Outra conquista do movimento foi a autorização para utilização do nome social dentro de alguns órgãos e entidades brasileiras. O primeiro passo dessa conquista se deu em 2009, quando a população trans passou a poder utilizar o nome social em todas as unidades de atendimento do SUS. E o segundo passo, mais recente, em 2016, quando a presidente Dilma Rousseff assinou um decreto, n.º 8627/2016, que autorizou a utilização do nome social em todos os órgãos do Serviço Público Federal, como Universidades, Ministérios e Empresas Estatais (MATOSO, 2016).

Ainda em 2010, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu parecer de nº 1503/2010, dando o direito aos homossexuais de incluir seus parceiros como dependentes na Declaração anual do Imposto de Renda. Seguindo essa linha, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) normatizou, através da Instrução Normativa de nº 45, o direito ao recebimento da pensão pela morte do companheiro. (QUEIROZ, 2019)

Em 2011, um dos maiores passos foi dado em relação ao reconhecimento da União homoafetiva: o STF reconheceu o registro das uniões estáveis de casais homossexuais em votação unânime, na qual estendeu aos casais homoafetivos os mesmos direitos que os casais heterossexuais. Os argumentos da maioria dos votos foram relacionados aos direitos universais à liberdade, à dignidade humana e do princípio da proibição de atos discriminatórios.

No ano seguinte, 2012, um grande tabu foi quebrado dentro de uma das instituições mais heteronormativas de todas: a Força Militar após a regularização a respeito da inclusão do nome do(a) parceiro(a) na carteira de identidade militar, qual

atribui inúmeras prerrogativas ao cônjuge. No mesmo ano, o INSS abriu um precedente muito importante para a homoparentalidade ao conceder pela primeira vez na história uma licença-paternidade a um pai adotivo que vivia em união homoafetiva (FACHINI, 2011).

Outra das mais importantes conquistas do movimento se deu no ano de 2013, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução de nº 175/2013, que obrigou todos os Cartórios de Registros a converterem as uniões estáveis homossexuais em Casamentos Cíveis e a realizarem o Casamento de casais homoafetivos.

Tais precedentes são de suma importância para a questão homoparental, uma vez que a possibilidade de adotar e constituir família por pares homoafetivos/LGBTQ+ decorre, justamente, do reconhecimento do casal homoafetivo enquanto unidade familiar, além do restabelecimento da não discriminação, prevista constitucionalmente, gerado pela decisão.

Ainda em 2013, a Igreja Católica despiu-se, ainda que timidamente de certos discursos segregadores, através de diversas declarações do Papa Francisco, que embora não se posicionasse explicitamente a favor da causa LGBT, por muitas vezes mostrou respeito e apreço aos indivíduos da comunidade, pregando palavras que semeiam amor e a ideia de convivência fraternal (BAZILIO, 2019).

A representatividade do movimento também alcançou novos ares, quando por diversas vezes a dramaturgia (seja em novelas, séries ou cinema) narrou histórias com personagens pertencentes a comunidade LGBT – obviamente que alguns dotados da imagem caricata muito perpetuada outrora – de maneira abrangente e real, capaz de mostrar ao público um pouco desse universo que por muito tempo ficou destinado a estar atrás das cortinas.

Em 2014, a rede Globo levou ao ar o primeiro beijo romantizado entre homens da história das novelas do canal, abrindo diversos precedentes para a representatividade LGBTQ+, normalizando a questão e quebrando tabus junto a sociedade.

Em 2015, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais expediu as resoluções nº 11 e 12/2015. A primeira incluiu nos Boletins de Ocorrência Policial (BOP) os campos “Nome social”, “Identidade de gênero” e “Orientação sexual”, visando propiciar a coleta de dados estatísticos. Por sua vez, a segunda resolução tratou de orientar

escolas e universidades a adotarem o nome social de travestis e transexuais, além de estabelecer diretrizes para que o uso de banheiros e vestiários seja de acordo com a identidade de gênero dos alunos.

Também existiram mudanças significativas na representatividade política do movimento, a partir do momento no qual foram eleitos – para diversos cargos políticos do Poder Legislativo – homossexuais, transexuais e pessoas estritamente ligadas a causa, trazendo ao movimento este “braço político”, capaz de fomentar ideais igualitários no âmbito parlamentar e trazer ao lume da pauta política questões que necessitam do amparo jurídico-legal para serem dissolvidas, como na elaboração e aprovação de projetos de lei que tratem de causas LGBTQ+’s (FACHINI, 2011).

Em 2018 se deu uma das maiores conquistas do movimento, quando no mês de março, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, através do julgamento do Recurso Especial de nº 670422, dar interpretação constitucional à redação do artigo 58 da Lei Federal n.º 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), permitindo a troca administrativa dos registros civis dos transexuais em todos os Cartórios nacionais, sem a necessidade de realização de cirurgia de redesignação sexual ou qualquer outro tipo de requisito (POMPEU, 2018).

Pelo mesmo caminho, do controle de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal, **veio no presente ano, 2019, a tão aguardada criminalização da Homofobia**, após oito dos onze ministros do Pretório Excelso votarem a favor. Dez, dos onze, já haviam concordado que a demora do Congresso para legislar sobre a questão – que possui motivos obscuros, conforme será explanado no capítulo três – era inconstitucional (BARIFOUSE, 2019).

Não obstante, muito embora essas realizações e conquistas possam ter atenuado algumas das desigualdades na vida dos cidadão LGBTQ+’s, diversos são os entraves que se perpetuam até os dias de hoje e impactam, direta e indiretamente a qualidade de vida destas pessoas, inclusive no que diz respeito ao direito familiar e a homoparentalidade, como será mais bem aprofundado no capítulo seguinte.

2. A ADOÇÃO E OS OBSTÁCULOS DA HOMOPARENTALIDADE NO BRASIL

Como visto, inobstante tenham sido obtidas algumas conquistas nos últimos anos dentro do cenário LGBTQ+ brasileiro, existem problemáticas atuais que clamam pela adoção de providências imediatas.

Todavia, antes de adentrarmos na seara destas, analisaremos a origem e os fundamentos do que hoje é conhecido como direito infanto-juvenil e suas repercussões no procedimento de adoção ao longo do tempo até a culminância da forma conhecida atualmente. Começaremos a análise através de um breve histórico evolutivo dos direitos das crianças e dos adolescentes, no tópico a seguir.

2.1. OS DIREITOS INFANTO-JUVENIS E O PODER FAMILIAR: ORIGEM E FUNDAMENTOS

Em se tratando do desenvolvimento dos direitos da criança e do adolescente na história brasileira, se faz pertinente destacar que em um primeiro momento, no Brasil colônia, o pai era detentor da autoridade máxima em âmbito familiar, sendo-lhe garantido o direito de castigar o filho como forma de educá-lo. Inclusive, se o descendente, durante os castigos, viesse a óbito ou sofresse lesões, a conduta do pai não era considerada sequer ilícita (AMIN, 2017).

No período imperial, o Estado passou a se preocupar com os menores infratores e suas respectivas punições, e não com direitos e medidas protetivas voltadas para crianças. Assim, a imputabilidade penal era alcançada a partir dos sete anos de idade. Ademais, dentre as punições aplicadas contra os menores era cabível, para o crime de falsificação de moeda, a pena de morte por enforcamento, aos adolescentes a partir de quatorze anos de idade (AMIN, 2017).

Em verdade, durante o período imperial toda a legislação que era voltada à criança e adolescente era destinada para os que eram considerados menores infratores. Segundo Amin. tanto o Código Penal do Império de 1830, quanto o primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil tratavam tão somente dos tipos penais aplicados aos menores e suas respectivas sanções (AMIN, 2017).

O Estado passou a enfrentar, no início do período republicano, as consequências da intensa imigração decorrente da libertação dos escravos ocorrida naquele período e do significativo aumento populacional. Como medida de

enfrentamento, foram criadas entidades assistenciais que praticavam caridade e medidas higienistas.

Foram criadas, também, casas de recolhimento que eram divididas em escolas de prevenção, escolas de reforma e colônias correccionais, isto porque o pensamento social oscilava entre assegurar direitos e se defender das crianças e adolescentes que estivessem em conflito com a lei penal (AMIN, 2017).

A partir desse período passou a ser construída a Doutrina do Direito do Menor, que de acordo com Amin era baseada no binômio “carência-delinquência”. Como consequência, a infância pobre passou a ser criminalizada no Brasil, e o Estado, por sua vez, com o intuito de proteger os menores, contraditoriamente, suprimiu nesse processo os até então chamados direitos dos infantes, dando origem a chamada Doutrina da Situação Irregular (AMIN, 2017).

Segundo a doutrina de Lima, caso o menor tivesse cometido uma infração ou tivesse sido abandonado por seus familiares, estaria sujeito a mesma pena de prisão-escola, por um mínimo de três anos, mesmo que não apresentasse comportamentos ou tendências criminais. (LIMA, 2017)

Finalmente, em vista dos anseios sociais, em 1926 foi publicado o Decreto nº. 5.083, que instituiu o primeiro Código de Menores, cuja destinação era a assistência, proteção, guarda, tutela, vigilância, educação, preservação e reforma, exclusivamente, dos menores abandonados ou delinquentes. Tal documento fora substituído no ano seguinte, pelo denominado Código Mello Mattos que, igualmente, destinava-se apenas aos menores abandonados e/ou delinquentes.

Com a emergência da Constituição Federal de 1937, que já trazia em seu corpo reflexos das lutas pelos direitos humanos, ocorreu uma ampliação no horizonte social da infância inclusive sendo tratado no texto constitucional, no artigo 16, inciso XVII, que a União legislaria sobre normas fundamentais da defesa e proteção da saúde da criança.

De acordo como Amin (2017, p. 51):

A Constituição da República do Brasil de 1937, permeável às lutas pelos direitos humanos, buscou, além do aspecto jurídico, ampliar o horizonte social da infância e juventude, bem como dos setores mais carentes da população. O Serviço Social passa a integrar programas de bem-estar, valendo destacar o Decreto-Lei n. 3.799/41, que criou o Serviço de Assistência do Menor (SAM), que atendia menores delinquentes e desvalidos, redefinido em 1944 pelo Decreto-Lei n. 6.865.

Inobstante os ditames constitucionais, a tutela da infância ainda era

caracterizada pelo regime de internações, havendo quebra abrupta dos vínculos familiares, os quais eram substituídos pelos vínculos institucionais.

No ano de 1943, foi instituída a Comissão Revisora do Código Mello Mattos, que tinha como propósito elaborar um código misto. Em seu projeto era possível perceber forte influência dos movimentos humanistas, surgidos após a Segunda Guerra Mundial. Todavia, a comissão foi dissolvida em decorrência da Ditadura Militar. (AMIN, 2017).

Igualmente, fora publicado durante o regime militar, o Decreto-lei nº. 1.004, que instituiu o Código Penal. No artigo 33, *caput*, determinava que o menor que tivesse completado dezesseis anos e revelasse suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato por ele praticado responderia judicialmente como se adulto fosse, inobstante a pena aplicada pudesse ser diminuída de um terço até a metade.

O dispositivo que diminuía a responsabilidade penal para dezesseis anos, somente foi revogado em 1973, através da Lei 6.016/1973, que reestabeleceu a idade mínima de dezoito anos para o alcance da imputabilidade penal (AMIN, 2017).

Desta feita, é somente no começo da década de 1970 que são retomados os debates para reformulação da lei destinada aos menores, surgindo o chamado Novo Código de Menores.

Não obstante o momento histórico em que o código foi publicado, quando já existia a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, e a Declaração dos Direitos das Crianças de 1959, o Código de Menores, hoje revogado, não teve a real intenção de inovar com os seus dispositivos, pelo contrário, a chamada doutrina da Situação irregular foi nele consolidada.

Deste período, importante ressaltar, ainda, que a internação de menores era a única solução que o Estado vislumbrava para as demandas sociais e jurídicas das crianças e adolescentes, pois a lei era direcionada para resolução dos conflitos e não para a prevenção destes e os infantes eram tratados como meros objetos.

Felizmente, é certo que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.069 de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), deu-se um evidente progresso na seara dos direitos infanto-juvenis no Brasil, vez que crianças e adolescentes deixaram de ser considerados meros “objetos de proteção” e passaram a ser considerados sujeitos de Direito, inclusive sendo-lhes garantido o princípio da proteção integral, conforme preceitua o ECA logo em seu artigo primeiro

(AMIM, 2017).

Além disso, a própria Constituição Cidadã consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais basilares da república, por consagrar todo indivíduo, independentemente de gênero, cor, credo e etnia, o que se estende, por óbvio, a toda e qualquer criança ou adolescente.

Este princípio basilar da Constituição Federal foi capaz de consubstanciar diversos outros princípios infraconstitucionais protecionistas dos direitos infanto-juvenis, como o importante princípio do melhor interesse do menor e o retromencionados princípio da proteção integral, de modo que a promoção destes direitos infanto-juvenis alcançou altos patamares, com a regulamentação de diversos institutos importantes como o exercício do poder familiar e a colocação em família substituta, este último mormente pela regulamentação da adoção, como será demonstrado a seguir.

2.2. O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO E A EVOLUÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil a adoção se desenvolveu a margem dos ritos processuais, já que coexistiu e coexiste até os dias atuais a chamada “adoção à brasileira” que em resumo, segundo Guirardhi (2015, p. 59) consiste “no registro da criança, geralmente um bebê, como filho biológico dos pais adotivos”.

No campo legal do desenvolvimento do instituto da adoção no Brasil, a Igreja Católica teve papel essencial no acolhimento e cuidado para com as crianças em situação de abandono, pois de acordo com Amin, desde meados do ano de 1500, o Estado agia por meio da igreja para definir a situação das crianças em situação de risco (AMIN, 2017).

No ano de 1551 foi criada a primeira casa de recolhimento de crianças do Brasil, gerenciada pelos jesuítas, que tinha a finalidade de isolar crianças indígenas e negras do convívio de seus pais biológicos, evitando dessa maneira, que elas aderissem aos costumes de seus genitores, considerados à época inadequados. Desta maneira, teve início a política de acolhimento no Brasil.

A partir do século XVIII, o Estado passou a se preocupar de maneira mais enfática com os órfãos e crianças em situação de abandono, as quais, em sua maioria, eram crianças havidas fora do casamento e filhos de escravos (AMIN, 2017).

Os infantes comumente eram deixados nas portas das igrejas, conventos ou nas ruas. Como solução, o Estado, juntamente com as casas de misericórdia, importou da Europa a chamada “Roda dos Expostos”, que consistia em uma caixa dupla de formato cilíndrico, que eram adaptadas nos muros das instituições, onde crianças eram abandonadas e então, recolhidas e cuidadas até ser tornarem independentes (NUNES, 2018).

As crianças submetidas a essas condições não tinham vínculos com suas famílias biológicas e **eram colocadas em famílias substitutas**, através de procedimento sustentado por um sistema assistencialista e religioso.

Este sistema estabelecido trazia “vantagens” para os adotantes, pois as crianças órfãs ou abandonadas eram consideradas mão-de-obra gratuita, pois o trabalho era desenvolvido por esses infantes em troca de afeto e por um sentimento de pertença (GUIRARDHI, 2015).

Felizmente, no Código Civil de 1916 o legislador preocupou-se em tratar do instituto da adoção, marco inicial da regulamentação do instituto no Brasil. Inicialmente, a adoção era restrita a qualquer pessoa maior de 50 (cinquenta) anos, sem filhos legítimos, que comprovasse a sua esterilidade. Nota-se que o instituto era tido como última opção, pois havendo filhos legítimos, não era legal pleitear a adoção de uma criança.

É necessário frisar que, nas palavras de Guirardhi (2015, p.26) a adoção “não anulava o vínculo da criança com a família biológica tratava-se apenas de uma transferência por escritura da tutela de um adulto por outro, legitimada por meio de um contrato de consentimento de ambas as partes”, o embrião do que hoje conhecemos como o instituto da Tutela, outra forma de colocação em família substituta disciplinada pelo ECA.

No ano de 1957, através de uma alteração no Código Civil de 1916, a adoção por pessoas com filhos legítimos foi legalizada, a idade mínima dos pais adotivos caiu para 30 (trinta) anos e a diferença de idade entre adotantes e adotados passou de 18 (dezoito) para 16 (dezesesseis) anos (NUNES, 2018).

Foi apenas oito anos depois, em 1965, que a legitimação da adoção passou a ter como consequência o total rompimento de vínculos da criança adotada com a família natural, com a extinção do poder familiar dos pais biológicos, à época ainda denominado Pátrio poder. Além disso, esta modificação da lei trouxe a irrevogabilidade do laço de filiação adotiva, após o término do procedimento de

adoção (GUIRARDHI, 2015).

Contudo, somente com a Constituição Federal de 1988 que os direitos de filhos adotados e biológicos foram iguados, como será a seguir demonstrado.

2.2.1. A evolução do ordenamento jurídico brasileiro

A Constituição de 1988 trouxe diversas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, e, conseqüentemente, estabeleceu novos paradigmas em todos os setores da sociedade. Passou-se de um sistema normativo garantidor tão somente do patrimônio do indivíduo para um modelo que tem como primeira preocupação o resguardo e garantia da dignidade da pessoa humana. Tal modificação é definida por Amin como substituição do binômio individual-patrimonial pelo coletivo-social.

Como visto, no que toca aos direitos infanto-juvenis (não mais dos menores), houve o rompimento do modelo da doutrina irregular, **e adotou-se a doutrina da proteção integral**, objetivando a Constituição ampliar os direitos sociais e individuais das crianças e adolescentes brasileiros, fato que, por óbvio, influenciou diretamente o procedimento de adoção (AMIN, 2017).

O texto constitucional além de garantir o direito à dignidade humana a todos os indivíduos, reconhecendo dessa forma que crianças e adolescentes são sujeitos e titulares de direitos fundamentais, também estabeleceu em seus artigos 227 e 228 as primeiras linhas para efetivar a doutrina da proteção integral.

A Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, nasceu com o objetivo de regulamentar e implementar o novo sistema definido na CF/88, além de incorporar em seu texto os compromissos estabelecidos na Convenção de Direitos da Criança de 1989, da qual o Brasil é signatário (AMIN, 2017).

O Estatuto da Criança e do Adolescente é resultado da articulação de três vertentes, os movimentos sociais, os agentes do campo jurídico e as políticas públicas, que, nas palavras de Amin, desempenharam os seguintes papéis (2017, p. 54):

Coube ao movimento social reivindicar e pressionar. Aos agentes jurídicos (estudiosos e aplicadores) traduzirem tecnicamente os anseios da sociedade civil desejosa de mudança do arcabouço jurídico-institucional das décadas anteriores. Embalados pelo ambiente extremamente propício de retomada democrática pós-ditadura militar e promulgação de uma nova

ordem constitucional, coube ao poder público, por meio das casas legislativas, efetivar os anseios sociais e a determinação constitucional.

O ECA buscou traduzir o conjunto de direitos fundamentais necessários para a formação integral de crianças e adolescentes, criando um microsistema que atende aos ditames contidos na Carta Constitucional.

Para tanto, possui um extenso campo de abrangência. Em seu texto são descritas regras processuais, são instituídos tipos penais, normas de direito administrativo, princípios de interpretação, políticas legislativas e todo o instrumental indispensável para efetivação do disposto constitucionalmente (AMIN, 2017).

O princípio da prioridade absoluta estabelece a primazia em favor de crianças e adolescentes em todas as esferas de interesse, sejam elas judiciais, extrajudiciais, administrativas, sociais ou familiares, desta maneira o interesse infanto-juvenil sempre deve preponderar perante outros, conforme interpretação do artigo 227 da Lei Maior.

O objetivo do princípio em análise é “realizar a proteção integral, assegurando a primazia que **facilitará a concretização de direitos fundamentais**” (AMIN, 2017, p. 67). Assim, a proteção deve ser garantida por todos (família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público).

Destarte, o princípio do interesse superior da criança e do adolescente, é o orientador, tanto para o legislador quanto para o aplicador, da primazia das necessidades da criança e do adolescente, seja na resolução de conflitos ou para a elaboração de regras futuras (AMIN, 2017).

Destaque-se que quando se fala em interesse superior, trata-se daquilo que objetivamente atende à sua dignidade como pessoa em desenvolvimento e aos seus direitos fundamentais em grau máximo (AMIN, 2017).

A adoção por pares homoafetivos, não raro, é mal vista, sabotada e desencorajada pela sociedade, com fulcro em argumentos infundados, preconceito e em total desrespeito aos princípios retromencionados, em total negligência ao interesse superior do menor

Sobre isso, Amin comenta (2017, p. 75):

Infelizmente, nem sempre a prática corresponde ao objetivo legal. Não raro, profissionais, **principalmente da área da infância e juventude, esquecem-se de que o destinatário final da doutrina protetiva é a criança e o adolescente** e não “o pai, a mãe, os avós, os tios e etc.”. Muitas vezes, apesar de remotíssima a chance de reintegração familiar, pois a criança está em abandono há anos, **as equipes técnicas insistem em buscar um vínculo jurídico despido de afeto.** (grifei)

Diante das situações apresentadas por Amin, depreende-se que além de não ser assegurada a dignidade da criança/adolescente como pessoa em desenvolvimento e seu direito fundamental a família, a sua condição psíquica também pode ser afetada diante da constante rejeição de seus familiares biológicos e a sua não colocação em famílias substitutas.

E além disso, estende-se desnecessariamente o período dessas crianças em abrigos, enquanto elas poderiam estar inseridas em lares homoafetivos estruturados, amorosos e nutritivos.

Aos poucos, essas crianças/adolescentes a cada dia tornam-se um pouco mais filhas de ninguém, enquanto poderiam possuir pais homoafetivos.

2.3. A ADOÇÃO HOMOAFETIVA E A HOMOPARENTALIDADE

Dentre as modalidades de colocação em família substituta previstas no ordenamento jurídico brasileiro, guarda, tutela e adoção, esta última é a mais completa, pois a criança/adolescente adotado é inserido completamente em um novo seio familiar e se torna um verdadeiro membro da nova família, inexistindo distinções entre os filhos biológicos e os adotados (BORDALLO, 2017).

Muitas vezes a adoção homoafetiva é diretamente relacionada ao desejo dos pares homoafetivos de constituir uma família, através da inserção de um ente que, supostamente, suprirá as expectativas e “completará” aquela entidade familiar.

Contudo, tal relação não corresponde com a realidade, vez que no processo de adoção, seja ela homoafetiva ou não, **é o princípio do interesse superior da criança que deve ser priorizado e não somente os interesses dos adotantes**, muito embora a parentalidade seja um direito que deve ser garantido à comunidade LGBTQ+.

O citado princípio do melhor interesse do menor foi referenciado originalmente na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em 1989 e desde então fundamenta as principais decisões favoráveis em prol da família homoafetiva.

Nesta senda, as famílias homoparentais devem ser vistas como uma unidade familiar possível, pois em nada diferem de outras famílias, estando alicerçadas no amor e no afeto.

Como visto, o procedimento de adoção existe desde 1916 e o reconhecimento da possibilidade de adoção homoafetiva, via precedente do STF, desde o ano de

2015, quando o Supremo fixou o entendimento de que o conceito de família não pode ser restringido aos casais heterossexuais. **Todavia, a adoção por pares homoafetivos nunca foi regulamentada, expressamente, por lei, em decorrência da omissão dos legisladores e de um Estado que se coloca como garantidor e defensor dos direitos fundamentais, porém, que não consegue superar a barreira da diversidade sexual por puro e simples preconceito.**

Não obstante o precedente retromencionados, para que seu direito à constituição de entidade familiar seja exercido, os pares homoafetivos, por muitas vezes, precisam buscar o judiciário.

Até mesmo quando admitida a inscrição de pares homoafetivos como candidatos, dentro do procedimento legal existente, estes estão expostos ao possível preconceito de juízes, assistentes sociais, promotores ou demais servidores que compõem o trâmite, que obstaculizam a adoção, preferindo manter as crianças e adolescentes institucionalizados.

Nesse sentido, disciplina Berbetz (2013, p. 14):

Ainda, há que desmistificar os conceitos e “achismos” sociais utilizados para coibir a adoção por homossexual. Muito embora se fale em coibir abuso sexual, violência doméstica ou mesmo evitar que as crianças criadas por gays cresçam e “virem” gays, basta lembrar que cada uma das 5.240 crianças e adolescentes que estão à espera de uma nova família são provenientes de pais heterossexuais, que abandonaram seus filhos ou perderam o pátrio poder em virtude dos mais diversos abusos.

Segundo o autor, a sexualidade dos pais não interfere na personalidade dos filhos, como apontam estudos realizados na Califórnia desde 1970, quando pesquisadores concluíram que o desenvolvimento das crianças filhas de pessoas do mesmo sexo é o mesmo de qualquer outra, não tendo sido encontrada qualquer tendência que sugerisse que filhos de pais homossexuais sejam necessariamente homossexuais (BERBETZ, 2013).

Além disto, a preferência por se manter uma criança em instituições ao invés de coloca-la no seio de uma família homoafetiva, acaba por reproduzir diversos problemas sociais, como legitimação do preconceito contra a comunidade LGBTQ+ e a manutenção perversa da marginalização destas crianças.

Como visto, para o ECA, o principal ponto da adoção é a convivência familiar, pois este disciplina que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

Observa-se, portanto, que argumentos para o indeferimento dos processos de adoção por casais homossexuais estão baseados, majoritariamente, na LGBTQfobia e no preconceito, pois desprezam as posições legais ou científicas e, principalmente, a afetividade.

2.3.1. A LGBTQfobia e os obstáculos da Homoparentalidade

É fato e está comprovado na história através dos diversos casos de barbáries e segregações de toda sorte, que o ser humano – enquanto indivíduo pensante – teme aquilo que desconhece. Nesse sentido, pode-se dizer que o homem, quando imerso em uma sociedade, estabelece padrões e ritos comportamentais através de suas construções sociais e morais, que se perpetuam através da adesão social majoritária a tais práticas. Foi assim no início dos tempos e tem sido assim atualmente.

Não importa se a influência dos padrões é de origem política, religiosa ou econômica, o ser humano tende a segui-los, a fim de se adequar ao corpo social, dado o fato de que o mesmo, segundo a afirmação tão evidenciada por Aristóteles, é um “animal social e político” (ARISTÓTELES, 1984, p. 44) e, por isso, seria contra sua natureza não viver em sociedade e procurar se adequar.

Desta forma, todo e qualquer indivíduo que destoa dos ditos padrões, é alvo de algum tipo de retaliação social, moral e até mesmo física.

A LGBTQfobia, palavra utilizada para definir a aversão descontrolada, a repugnância, o ódio e o preconceito das pessoas contra os LGBTQ+’s, é um mal que, embora muitas vezes latente, está presente na nossa sociedade extensivamente, onde não é incomum lermos manchetes e matérias de jornais que trazem em seu conteúdo notícias de crimes motivados pelo ódio exacerbado à esta comunidade.

Estas práticas afetam a comunidade LGBTQ+ como um todo, sendo praticamente impossível encontrar membros dela que nunca tenham sofrido algum tipo de preconceito, chacota ou até mesmo violência pelo menos uma vez em razão de ser quem se é.

Desde o início dos tempos modernos se têm notícia de ataques contra a comunidade LGBTQ+ motivados pela homofobia/transfobia, como podemos citar o ataque no Greenwich Village em Nova York de 1980¹⁰; o atentado homofóbico em um

¹⁰ Um homem alvejou os frequentadores de dois bares LGBT de Greenwich Village, matando duas

pub de Londres em dezembro de 1999¹¹; bem como alguns mais recentes como o ataque homofóbico de 2015 em Jerusalém¹² e o maior e mais chocante de todos: o massacre de Orlando, ocorrido em junho de 2016¹³.

No Brasil, infelizmente a história é semelhante, pois o país tem cinco denúncias por dia de crimes relacionados a LGBTQfobia, mas os números reais podem ser muito maiores, visto que estes dados são do ramal de atendimento da Secretaria de Direitos Humanos, excluindo-se todas as ocorrências que se dão às escuras, nas quais as vítimas não têm a oportunidade de denunciar, por medo da violência reiterada ou da própria morte (FERNANDES, 2018).

Segundo pesquisa recente do Grupo Gay da Bahia, uma morte LGBTQ+ ocorre a cada 23 (vinte e três) horas, em média, motivada por essa fobia. São esses dados alarmantes que nos mostram o quanto a vida humana tem sido banalizada com o passar dos tempos, o quanto a dignidade tem sido menosprezada a troco de nada, o quão pequeno é o agredido perante o seu agressor e o quão indiferente o Estado tem sido em casos como esses, seja arquivando projetos de lei que visam explicitar o crime de homofobia ou banalizando a comunidade ao permitir esses discursos de ódio (SOUSA, 2019).

São casos como estes citados acima que nos fazem perceber que a sociedade só dá a devida atenção à causa quando há certa magnitude no ataque, ignorando que a LGBTQfobia e os ataques LGBTQfóbicos estão impregnados no cotidiano e acontecem diariamente, como pesquisas recentes apontaram (ARAÚJO, 2017).

Se analisarmos esses casos individualmente podemos enxergar explicitamente o quão grande é controle da sociedade na vida das pessoas, pois podemos atribuir parcela da culpa de toda atrocidade à própria sociedade, que desde os primórdios segrega a população LGBTQ+ e tantas outras ditas “minorias” consideradas fora do padrão, gerando e propagando todos os dias casos e mais casos de ódio, condenando indivíduos à depressão, transtornos de ansiedade ou outros distúrbios que podem

peçoas e ferindo outras seis (ESCÓSSIA, 2016).

¹¹ Ataque a bomba num pub do Soho frequentado pela comunidade gay de Londres. O ataque foi o terceiro de uma série de atentados racistas e homofóbicos, matou três pessoas, incluindo uma grávida, e feriu 65 outras (ESCÓCIA, 2016).

¹² Um judeu ultraortodoxo infiltrou-se em uma parada do orgulho LGBT e atacou alguns participantes, ferindo seis pessoas e deixando uma morta (ESCÓSSIA, 2016).

¹³ Considerado o maior assassinato em massa a tiros da história dos Estados Unidos, no qual um homem dotado de um rifle e uma metralhadora do tipo AR-15 invadiu uma boate voltada para o público LGBT e disparou tiros contra os frequentadores do local, tirando a vida de quarenta e nove pessoas e deixando mais de 150 pessoas feridas, muitas delas em estado de saúde grave (ESCÓSSIA, 2016).

desencadear violência ou suicídio como forma de resposta.

Indo além, analisando de outro ponto de vista, podemos dizer que se a sociedade (lê-se: imposições sociais, religiosas, políticas, tradicionais) não determinasse padrões e ritos comportamentais e não os impusesse às pessoas, deixando a estas o verdadeiro livre arbítrio – pois há um falso livre arbítrio entranhado na sociedade, um aprisionamento velado no qual o indivíduo é livre até o momento que destoe dos padrões impostos, fadado então à segregação – para viverem de acordo com seus íntimos, talvez não teríamos tantos casos de ódio e violência.

E é para todas as vertentes dessa violência, que impacta diretamente a vida da comunidade, motiva e legitima o boicote social – e por vezes institucional, como visto – à homoparentalidade, que o Estado precisa, em caráter de urgência, promover além de políticas públicas de amparo à comunidade e legislações que atendam essas demandas, a reeducação da população acerca da temática, para que o ciclo do ódio seja desfeito e o respeito possa prevalecer.

Nesse ínterim, serão abordados os tratamentos recebidos pelas questões retromencionadas, que estão intrinsecamente ligadas, de diversas organizações, instituições e países estrangeiros, visando localizar nestes tratamentos, exemplos a serem aplicados no Brasil, no capítulo seguinte.

3. DA LEGISLAÇÃO COMPARADA E DAS SOLUÇÕES PARA OS PROBLEMAS APRESENTADOS

Após apresentar os sujeitos objeto do presente estudo, conceituar a homoparentalidade, bem como os artifícios externos que a obstam no país, passaremos a análise para o tratamento que esta questão recebe em outros ordenamentos jurídicos e como os organismos internacionais de Direitos Humanos lidam com ela, com o intuito de fixar referenciais que poderão ser adaptados a realidade pátria, como forma de ultrapassar os mencionados óbices.

Em um primeiro momento, serão apontadas as legislações de direito internacional que tratam da temática, com a intenção de comprovar o quanto é preciso avançar no país, principalmente com a incorporação de tratados e outros documentos internacionais ao ordenamento jurídico interno.

Já na segunda parte, serão analisados os dispositivos já existentes no direito nacional, juntamente com as propostas legislativas em trâmite no Congresso brasileiro que versam sobre a homoparentalidade. O intuito é demonstrar que até existem boas proposições, contudo, diversos fatores obstam suas aprovações.

Na terceira parte, as legislações comparadas (direito interno de outros países) serão gradualmente apresentadas, o que possibilitará o estabelecimento de modelos e exemplos a serem adotados pelo Estado brasileiro, a fim de proporcionar um tratamento mais equânime aos casais homoafetivos.

Para concluir o capítulo, será desenvolvida uma análise ampla do tema, com base em todos os exemplos e referências externas, sugerindo uma forma de resolução completa aos problemas experimentados pela comunidade LGBTQ+ em relação a homoparentalidade.

O objetivo desse capítulo é apontar quais são instrumentos legais que poderiam ser utilizados pelo Brasil para garantir tratamento igualitário às pessoas LGBTQ+, de forma que todo modo de preconceito e discriminação no país deixasse de existir ou, caso existisse, recebesse a pungente reprimenda estatal.

3.1. DA LEGISLAÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL

O presente subitem analisará a legislação internacional de proteção aos Direitos Humanos já existente.

Iniciaremos analisando a maneira como a temática é disciplinada no âmbito internacional pela ONU – Organização das Nações Unidas, responsável por diversos documentos internacionais que tratam dos direitos humanos básicos, em seu sentido geral, não especificamente ligados aos direitos LGBTQ+.

3.1.1. Carta Internacional dos Direitos Humanos

A Organização das Nações Unidas – ONU, organismo intergovernamental criado para fomentar a cooperação internacional em assuntos de interesse global, considerado alicerce do Direito Internacional, possui em sua estrutura funcional diversas comissões que se posicionam politicamente a favor dos direitos e garantias básicas dos seres humanos, de forma genérica (LIMA, 2017).

Dos principais documentos oriundos deste organismo internacional, podemos citar a Carta Internacional dos Direitos Humanos, que é composta pela Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (que prevê, como nenhum outro documento internacional, os objetivos comuns que devem ser adotados por todas as nações, estabelecendo “pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos” – ONU, 1948) e os Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDCP e PIDESC)¹⁴, proclamados na XXI Sessão da Assembleia-Geral da ONU, em 16 de dezembro de 1966, que estatuíram, nos países signatários, o compromisso de respeitar e garantir todos os indivíduos que se achem em seu território, sem qualquer tipo de distinção. O Brasil ratificou tais Pactos em abril de 1992.

Dentre os direitos previstos na referida Carta Internacional, encontram-se a **igualdade** (artigo 1º da DUDH e 3º do PIDESC); a **autodeterminação** (art. 1º do PIDCP); a **vida** (art. 6º do PIDCP); a **liberdade** e a **não discriminação** (art. 2º da DUDH e 7º do PIDCP); a devida **proteção legal** (art. 8º da DUDH); a **segurança pessoal** (art. 9º do PIDCP e do PIDESC) o **trabalho digno** (art. 7º do PIDESC e art. 23 da DUDH); o **mínimo existencial** (art. 25 da DUDH) e a **instrução acadêmica** (art. 26 da DUDH), direitos rotineiramente negados aos transexuais, que demonstram

¹⁴ O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 466.343, atribuiu força supralegal aos Tratados Internacionais que versem sobre Direitos Humanos. Isso significa dizer que, muito embora não sejam equiparados às emendas constitucionais, tal qual prega o §3º do Art. 5º da CF, os tratados que não foram aprovados com quórum de emenda ou aqueles anteriores à CF/88, possuem força infraconstitucional, mas superior à lei ordinária (GOMES, 2009).

a fragilidade destas garantias quando se tratam destas minorias marginalizadas.

Como se infere, dentre os direitos acima mencionados não estão incluídos direitos específicos à comunidade LGBTQ+, razão pela qual outros documentos internacionais vieram a sanar essa falta, como será abordado nos próximos tópicos.

3.1.2. Princípios de Yogyakarta

Os denominados Princípios de Yogyakarta consistem em um documento formulado após uma reunião entre diversos grupos difusores dos direitos humanos (trata-se do 'Painel Internacional de especialistas em Legislação Internacional de Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero', realizado no ano de 2006, na cidade de mesmo nome, localizada na Indonésia), lançado posteriormente pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU.

Nada mais são do que postulados básicos desenvolvidos em consonância com os demais documentos internacionais já mencionados, de modo que representam um instrumento capaz de auxiliar a aplicabilidade dos direitos humanos básicos inespecíficos (isso é, não voltados especificamente à população LGBTQ+).

Tais princípios, que tratam da aplicação dos direitos humanos no que tange a orientação sexual e a identidade de gênero podem servir como norte ao legislador quando da elaboração de leis e políticas públicas protetoras aos direitos da comunidade LGBTQ+, em especial àqueles que dizem respeito ao gozo universal dos direitos humanos, ao reconhecimento dos casais homoafetivos perante a lei e a ao direito de família como um todo.

No geral, o documento prevê a positivação de uma série de direitos usualmente tolhidos da comunidade, como acesso à saúde digna, à segurança, à homoparentalidade e, além disso, assegura o tratamento igualitário e a não-discriminação, vejamos:

Princípio 2: Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. **Todos e todas têm direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações.** (YOGYAKARTA, 2006, p. 10). Grifo nosso.

Dentre as responsabilidades do Estado elencadas dentro deste princípio,

encontram-se (YOGYAKARTA, 2006, p. 11):

Adotar legislação adequada e outras medidas para proibir e eliminar a discriminação nas esferas pública e privada por motivo de orientação sexual e identidade de gênero [...] Implementar todas as ações apropriadas, inclusive programas de educação e treinamento, com a perspectiva de eliminar atitudes ou comportamentos preconceituosos ou discriminatórios. Grifo nosso.

O Pretório Excelso já citou os Princípios de Yogyakarta quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 477.554, que reconheceu a união civil homoafetiva, conforme é possível extrair da ementa do acórdão proferido em 2011:

UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF) – O afeto tem valor jurídico impregnado de Natureza Constitucional: A valorização desse novo paradigma como núcleo conformador do conceito de família – O direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana – Alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte Americana sobre o direito fundamental à busca pela felicidade – **Princípios de Yogyakarta (2006): direito de qualquer pessoa de constituir família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero [...]** A proteção das minorias analisada na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional – **O dever constitucional do Estado de impedir (e, até mesmo, de punir) “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (CF, art. 5º, XLI)** – A força normativa dos princípios constitucionais e o fortalecimento da Jurisdição Constitucional: elementos que compõem o marco doutrinário que confere suporte teórico ao neoconstitucionalismo – Recurso de Agravo improvido. Ninguém pode ser privado de seus direitos em razão de sua orientação sexual. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. [...] - O Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) [...] Toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas. [...] **(Supremo Tribunal Federal. RE 477.554, 2ª Turma, Relator: Min. Celso de Mello, Publicado no DJ-e em 26.08.2011).** Grifo nosso.

Entretanto, os princípios de Yogyakarta não possuem eficácia vinculante imediata, ou seja, por ora ostentam a classificação jurídica de *soft law*, instrumento cuja força normativa é limitada, pois não cria obrigações jurídicas, inobstante o fato

de poder produzir efeitos legais concretos.

Nesse ínterim, existe como documento internacional com força vinculante **aos países signatários**, a Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância, que será abordada a seguir.

3.1.3 Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância

Aprovada na XLI Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em junho de 2013, a Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância é um documento internacional que, além da conceituação de discriminação e intolerância, prevê a instrumentalização do Estado, no sentido de coibir e reprimir toda e qualquer conduta discriminatória pautada, dentre outras coisas, na sexualidade e/ou na identidade de gênero.

Desta forma, a Convenção atribui ao Estado o compromisso legal de eliminar toda e qualquer forma de discriminação, na medida em que também reforça a urgência na tomada de iniciativas legislativas voltadas à repressão da intolerância e da discriminação (LAZARI, 2017).

A Convenção ainda prevê diversos mecanismos de proteção e monitoramento dos compromissos firmados pelos Estados Americanos, de modo que articula ainda mais o documento, favorecendo sua plena eficácia.

A instituição de um Comitê Interamericano para prevenção e eliminação do Racismo, Discriminação Racial e Todas as formas de Discriminação e Intolerância também integra as disposições da Convenção (LAZARI, 2017).

Até o momento, contudo, **o referido documento internacional não foi apresentado pelos legisladores para serem objeto de apreciação no Congresso Nacional brasileiro**, apenas tramitando nas Casas Legislativas do país a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, aprovada na mesma Assembleia Geral da OEA, que não possui, todavia, disposições específicas à comunidade LGBTQ+ no que tange a homoparentalidade.

Diante do exposto, pode-se dizer que o Brasil ainda precisa avançar na proteção dos direitos das pessoas LGBTQ+ no plano internacional, detidamente com a incorporação da Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância, permitindo assim maior proteção e visibilidade a essa população no plano

internacional (e afiançando a ela o compromisso do Estado nesse sentido).

Alternando o foco da análise para a legislação interna, a seguir, serão demonstrados os mecanismos de proteção previstos na Constituição Federal, bem como as propostas legislativas em andamento no Congresso Nacional.

3.2. DO DIREITO INTERNO E DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS EM ANDAMENTO

No plano interno, a Constituição Federal brasileira, promulgada após a ditadura militar, em 1988, possui diversos mecanismos de proteção à cidadania em suas cláusulas pétreas. Pautada no Estado Democrático do Direito e fundamentada na dignidade da pessoa humana (art. 1º, II), a chamada Constituição Cidadã tem, dentre seus princípios, a prevalência dos Direitos Humanos (art. 4º, II).

A CF/88 também elenca, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a promoção do bem-estar geral, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3ª, IV).

Quanto aos direitos e garantias individuais, a Carta Magna é extremamente específica e garante o direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade (art. 5º).

Já em relação aos direitos sociais, a Constituição garante o acesso à educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (art. 6º).

No plano teórico, a população LGBTQ+, incluindo os casais homoafetivos que desejam expandir suas famílias através da adoção, não necessitariam de ações afirmativas e inclusivas, considerando que as disposições da Constituição Federal brasileira garantem os retromencionados direitos a todos os cidadãos.

Contudo, no plano prático a realidade é bem diferente, uma vez que a população LGBTQ+ é discriminada diuturnamente, de modo que até o seu acesso aos direitos constitucionalmente é cassado, tolhido.

Diante disso, se revela a urgência na implementação de legislações específicas que regulamente não só a homoparentalidade, mas também garanta direitos à comunidade, a fim de garantir maior proteção a esse grupo vulnerável.

Nesse sentido, tramitam diversos projetos de lei que visam garantir à população

LGBTQ+ um tratamento mais equânime. Atualmente, existem 13 (treze) projetos de Lei que versam sobre os direitos LGBTQ+ que possuem grande relevância nacional. No que concerne o tema central deste estudo, seis projetos possuem maior importância, vez que têm potencial para solucionar alguns dos problemas elencados anteriormente, conforme será demonstrado a seguir.

3.2.1. PL n.º 7582/2014

De autoria da Deputada Federal do Rio Grande do Sul, Maria do Rosário, o Projeto de Lei n.º 7582 de 2014, define os crimes de ódio e intolerância e propõe a instalação de mecanismos públicos para combatê-los, com a cooperação da União dos Estados e dos Municípios no fomento de uma cultura de valorização, respeito e não-discriminação, além de estabelecer a motivação “crime de ódio” como uma causa de aumento de pena do crime principal.

O referido projeto de lei, apresentado em maio de 2014, encontra-se atualmente na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) da Câmara dos Deputados aguardando parecer do Relator.

3.2.2. PL n.º 7292/2017

O PL n.º 7292 de 2017, cuja autora é a Deputada Federal eleita pelo Ceará, Luizianne Lins, inclui o LGBTcídio como qualificadora do crime de homicídio (tal qual feminicídio) e adiciona o citado crime ao rol dos crimes hediondos.

Semelhante ao PL n.º 7582/2014, o texto aguarda votação na CDHM.

3.2.3. PL n.º 7702/2017

Também conhecido como Lei Dandara, em homenagem à travesti Dandara dos Santos, o PL de autoria do Deputado Federal do Maranhão, Weverton Rocha, inclui na Lei Federal n.º 7.716 (Lei Caó), que dispõe acerca do crime de Racismo, os crimes de preconceito ou discriminação pautados na orientação sexual ou na identidade de gênero.

O referido texto, que tramita pelo rito Urgente, aguarda inclusão na pauta do plenário para ser apreciado no Plenário.

3.2.4. Arquivado: PLS n.º 470/2013

De autoria da Senadora eleita pelo estado da Bahia, Lídice da Mata e de iniciativa do IBDFAM, Instituto Brasileiro do Direito de Família, o PLS n.º 470 de 2013, visava instituir o chamado Estatuto das Famílias, **com disposições acerca do procedimento de adoção e guarda de casais, homoafetivos ou não.**

O projeto, que tentava naturalizar as diversas formas de família existentes (incluindo as não LGBTQ+, como aquelas nas quais inexistente a figura paterna, ou aquelas pautadas na relação avoenga), sofreu boicote e não conseguiu sua aprovação antes do término da segunda legislatura, prazo limite para aprovação de proposições no Senado (*ex vi* art. 332 do RI-Senado).

O Projeto de Lei do Senado foi arquivado no final do ano de 2018.

3.2.5. Retrocesso: PL n.º 620/2015

Na contramão, o projeto de autoria da deputada paraense Júlia Marinho, visa **vedar** a adoção por casais do mesmo sexo no Brasil, através de alteração no ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a justificativa de que a maioria da população brasileira é contra o casamento de pessoas do mesmo sexo e a inserção de um jovem em um seio familiar homoafetivo pode gerar “desgaste social”.

Tal projeto é teratológico e escancara a LGBTQfobia enraizada na sociedade brasileira, em especial nos representantes do povo.

E essa aversão é o motivo preponderante da resistência na aprovação dos projetos que beneficiariam a comunidade. É justamente a frente conservadora existente no Congresso brasileiro, que veda a apreciação (e aprovação) das propostas legislativas por questões morais ou religiosas.

Nesse ínterim, os projetos acabam perdendo força em virtude da falta de articulação das frentes pró-LGBTQ+ quando comparadas às frentes religiosas/conservadoras, por exemplo.

Uma possível solução para tal embate seria, a comunhão de esforços e a articulação das bancadas pró-LGBT no Congresso, consubstanciada no empenho comum na aprovação de um projeto único, que atendesse a todas as demandas da população, principalmente no que diz respeito a homoparentalidade.

No tópico a seguir, serão apontadas as potenciais respostas às demandas alhures delimitadas, existentes na legislação de países estrangeiros, através do direito comparado.

3.3. DA LEGISLAÇÃO COMPARADA

Ao longo deste tópico, serão observadas as legislações de países que possuem em seus territórios boas práticas legais, jurídicas e institucionais no que se refere a homoparentalidade, tendo por intuito localizar métodos que possam ser adaptados ou diretamente adotados em nosso país, visando solucionar as problemáticas apresentadas no capítulo anterior.

Foram analisados cinco países ao todo, sendo três europeus e dois latino-americanos, conforme será adiante explanado.

3.3.1. Holanda

Pioneira mundial no assunto, a Holanda, começou a debater a questão em 1999 e, desde o ano de 2001, reconhece e regulamenta a homoparentalidade em seu território, incluindo a possibilidade de adoção internacional (autorizada em 2005) e a co-adoção.

A legislação de lá é inteiramente pautada no melhor interesse da criança e a adoção valora cada estágio do convívio familiar (desde a entrevista até os períodos de convivência provisória), de modo que as taxas de sucesso das adoções lá realizadas são altas, haja vista que a adoção definitiva somente ocorre após um período de convivência e avaliação social, o que resguarda o interesse de todos os envolvidos.

Estes exemplos também poderiam ser implantados no Brasil, considerando prescindirem de maiores verbas, bem como o fato de se assemelharem ao procedimento já existente, conforme visto anteriormente, o que é capaz de fomentar uma maior conscientização das pessoas acerca da causa, que por sua vez diminuiria os estigmas que envolvem a questão homoparental.

3.3.2. Islândia

Considerado um dos melhores países do mundo para os LGBTs de acordo com o levantamento feito pelo site *Planet Romeo* acerca do índice de felicidade LGBT, a Islândia, pequena ilha europeia localizada no Oceano Atlântico Norte, com pouco mais de 330 (trezentos e trinta) mil habitantes, possui esta reputação em decorrência da pioneira defesa das liberdades individuais das minorias (SODRÉ, 2015).

O melhor exemplo de política pública advindo da Islândia é, além do reconhecimento por lei do direito de adotar e formar família, resguardando parcialmente a homoparentalidade, é a **inclusão**, no sistema público de saúde, da **reprodução assistida** aos casais homoafetivos.

É de se ressaltar que não seria inviável a “exportação” desta prática ao Brasil, considerando a existência de, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) universidades públicas de medicina em todo território brasileiro, espalhadas por todos os estados da federação, aptas a reorganizarem as estruturas de seus laboratórios e hospitais, visando a inclusão deste tipo de atendimento em suas redes, o que facilitaria a logística da distribuição de procedimentos, bem como desafogaria outras unidades que já compõem a rede atualmente em relação a outros tipos de atendimento (BOTELHO, 2018).

3.3.3. Portugal

Outro país que recentemente legislou sobre a adoção homoparental, foi Portugal.

Recentemente, em fevereiro de 2016, o país aprovou uma lei que expressamente autoriza e regulamenta a homoparentalidade em seu território.

Até então, nada muito diferente dos dois países europeus retromencionados. A questão que diferencia Portugal e legitima sua menção como detentor de boas práticas jurídicas é a maneira como se deu a aprovação da referida lei.

Antes da derradeira promulgação, a lei portuguesa que versava sobre a adoção homoafetiva e a homoparentalidade foi vetada pelo presidente conservador do país à época, Anibal Cavaco Silva, que elencou diversos motivos homofóbicos em suas razões.

Nesse contexto, o Parlamento português, notadamente por suas frentes progressistas, se organizou e, em deliberação, derrubou o veto presidencial e conseguiu a aprovação integral do texto base.

Tal exemplo se revela extremamente importante, principalmente no atual contexto político do Brasil, cujo discurso de extrema-direita ganha cada vez mais espaço, em detrimento da liberdade individual da população.

Aplicando tal exemplo de organização e articulação políticas aqui, onde projetos de lei de conteúdo semelhante são rotineiramente boicotados, como visto acima, certamente seriam alcançados maiores resultados através do legislativo.

Todavia, não é preciso que busquemos exemplos de boas práticas jurídicas no tocante aos direitos homoparentais apenas em locais distantes, cuja realidade socioeconômica na maioria das vezes não se assemelha à brasileira, haja vista que o Brasil possui um vizinho, país latino-americano, cuja legislação protecionista também pode embasar nossas mudanças legislativas, como é o caso da Argentina, exposto no subitem a seguir.

3.3.4. Argentina

A legislação argentina acerca dos direitos LGBTQ+ foi promulgada no ano de 2010, tendo sido pioneira na América Latina.

Moderna e extremamente útil, a referida lei regulamentou, além de toda a questão acerca do casamento homoafetivos, todas as questões relacionadas à homoparentalidade, contemplando uma série de direitos pró-LGBTQ+, incluindo a regulamentação da adoção homoafetiva.

Nesse aspecto garantista, não se difere muito do que foi analisado nas legislações europeias, tampouco do que já existe em vigor no Brasil. Contudo, a forma de aprovação do documento vale a menção ao país, haja vista que eles incluíram todas as principais demandas relacionadas à vida civil (casamento, direito de família, homoafetividade, homoparentalidade, etc.) da comunidade e as satisfez com apenas uma única proposta legislativa, unindo os esforços dos parlamentares simpáticos a causa e aprovando uma única lei.

A criação de um documento legal único, como um Estatuto, nos moldes desta lei argentina, no qual o Estado se compromete a garantir o exercício destes direitos aos LGBTQ+, se mostra cada vez mais necessário no Brasil.

A propositura de um Estatuto LGBTQ+ no Brasil poderia, sem dúvida, solucionar muitos dos problemas acima elencados e, além disso, a elaboração de um único projeto de lei que englobe a garantia de todos os direitos das pessoas

relacionados a comunidade também possui como ponto a seu favor a logística, considerando que os esforços dos grupos ativistas LGBTQ+ e das frentes parlamentares simpatizantes da causa poderiam ser concentrados na aprovação de uma única pauta, dificultando, assim, que os projetos sejam boicotados pela oposição, como atualmente acontece com diversos projetos de lei que versam sobre o tema.

Feitas as análises necessárias, mudaremos o foco ao objetivo deste capítulo no próximo tópico, no qual serão expostas as sugestões que potencialmente solucionariam as problemáticas encontradas ao longo do presente estudo.

3.4. DAS SOLUÇÕES PARA OS PROBLEMAS APRESENTADOS

Ao longo deste capítulo foi possível analisar diversas legislações comparadas, de modo que foram elencadas diversas soluções aos problemas apresentados, as quais poderão inspirar o congressista brasileiro.

Estas soluções demonstram-se potencialmente eficazes na resolução das referidas problemáticas, como será exemplificado nos subitens que seguem:

3.4.1. Da Lei Única

Utilizando-se do exemplo argentino acima citado, uma solução que se impõe como alternativa à mencionada resistência sofrida pelos projetos de lei pró-LGBTQ+, que estão dispersos na Câmara ou no Senado, cujas disposições focam em temas diferentes (saúde, adoção, injúria etc.), é a propositura de uma lei única, que englobe todas as pautas da agenda LGBTQ+ do país, tal como ocorreu na Argentina.

Essa Lei, que poderia funcionar como o Estatuto LGBTQ+, conteria todas as disposições necessárias para o estabelecimento do tratamento igualitário no Brasil, de modo que versaria sobre todos os direitos e garantias imprescindíveis à resolução dos problemas identificados atualmente no cotidiano desta população.

Assim, a frente pró-LGBT existente no Congresso Nacional, poderia articular-se no sentido de pressionar a colocação do texto em pauta para apreciação, de modo que a aprovação seria logisticamente mais fácil, uma vez ser mais simples a aprovação de um projeto único contendo as soluções para todas as demandas existentes do que a aprovação de diversos projetos espalhados pelas Casas Legislativas do país (FIORIN, 2018).

Estas soluções, aglomeradas em um único documento, podem dispor sobre os principais entraves jurídicos e sociais existentes no dia a dia da população LGBTQ+.

3.4.2. Da Pauta LGBTQ+

No que concerne ao objeto do presente estudo, qual seja, a homoparentalidade, é fato que a aprovação de uma lei tal qual a referida lei argentina, solucionaria, potencialmente, todos os problemas apontados no capítulo anterior. Vejamos:

O estatuto poderia conter disposições a respeito da rigidez das reprimendas estatais nos casos de homofobia, recentemente criminalizada pelo STF, como dito acima, de modo que também aparelhasse o Estado para promover a maior repressão a esse tipo de crime.

Isso envolve desde a coleta de dados relacionados aos crimes (como a inclusão desde tipo de conduta nos boletins e formulários policiais) até a majoração das penas dos crimes que envolvam esse tipo de discurso de ódio.

A inclusão da educação sexual e de gênero no currículo base das escolas brasileiras também tem o condão de, a longo prazo, impactar positivamente na conscientização da sociedade de brasileira, de modo que, conseqüentemente, os crimes homofóbicos – cuja ignorância é um fator preponderante – diminuíssem gradativa e proporcionalmente a educação do povo.

Assim, superadas as causas e concausas da maioria dos óbices experimentados pelos LGBTQ+ no Brasil, a lei única, ou Estatuto, poderia dispor, também, diretamente acerca da homoparentalidade e do direito da família homoafetiva.

Através da regulamentação da Adoção homoparental, boa parte dos obstáculos existentes já seriam ultrapassados. Isso porque, como retromencionado, inexistente na legislação brasileira uma legislação que contemple expressamente o procedimento de adoção homoafetiva, o que dá margem para discursos e até mesmo propostas legislativas absurdas, como o Projeto de Lei n.º 620/2015, acima apontado.

A inclusão da reprodução assistida no SUS, para casais do mesmo sexo, é outra boa prática verificada em países estrangeiros (como a Islândia), que poderia impactar positivamente a vida da comunidade LGBTQ+, além de garantir a esta população a positivação integral do direito à família.

Além disso, não obstante o ponto positivo referente aos hospitais universitários, como acima demonstrado no tópico específico, ainda é importante ressaltar que tal medida não beneficiaria só os casais homoafetivos, mas todos aqueles que, por algum motivo, não possuem condições biológicas de gerar uma criança organicamente.

Outro ponto ainda passível de regulamentação por lei, é o casamento homoafetivo. Como sabido, a interpretação dada pelo STF e o regulamento emitido pelo CNJ em 2013, legalizaram o casamento LGBTQ+ no país, de forma eficaz.

Contudo, por não conter disposições e regulamentações em lei, tal decisão pode não ser definitiva e, em sendo ela a base para todas as principais decisões a respeito da homoparentalidade, vez que pautadas na não discriminação e no reconhecimento das entidades familiares homoafetivas (união estável, casamento), é imprescindível que advenha do legislativo uma posição concreta nesse sentido.

Assim, a Lei única poderia dispor a respeito do casamento homoafetivo, do reconhecimento das uniões estáveis e da conversão das uniões estáveis em casamento, inclusive com data retroativa, visando fixar genuinamente o termo inicial para todos os direitos e obrigações sucessórios e civis destas entidades familiares.

No mais, o Estatuto sugerido poderia conter, expressamente, todas as disposições necessárias ao preenchimento das lacunas existentes na legislação brasileira, que, como visto, servem como pretexto para o cerceamento e a cassação integral dos direitos da comunidade LGBTQ+, o que é inadmissível, considerando as disposições da Constituição Cidadã e a responsabilidade do Estado brasileiro de construir uma nação justa e igualitária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo foram analisadas todas as repercussões da desigualdade vivenciada pela população LGBTQ+ na sociedade brasileira atualmente e como essas pessoas diariamente veem seus direitos negados e sua dignidade enquanto seres humanos, ferida, especialmente no que diz respeito a homoparentalidade.

Através do confronto das estatísticas sobre o problema central desta pesquisa, coletadas durante a revisão bibliográfica, foi possível concluir que a realidade destas pessoas é extremamente infame e desrespeitosa.

Não é possível tolerar que em pleno século XXI, um dos países mais populosos do mundo, que ostenta a posição de alto desenvolvimento humano no ranking do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) formulado pela Organização das Nações Unidas – ONU, seja o país que mais mata LGBTQ+'s do mundo.

Esse tratamento desigual e injusto dispensado à comunidade, revela o quão preconceituosa e LGBTQófóbica é a sociedade brasileira, cabendo ao Estado a responsabilidade de articular e promover instrumentos de conscientização e proteção da população afetada, uma vez que consta, dentro dos objetivos constitucionais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, **justa** e solidária (art. 3º, I da CF/88).

Ainda no decorrer do trabalho, ao passo em que foram analisadas as repercussões de todos os principais problemas enfrentados pelos LGBTQ's no Brasil, no que concerne a adoção, a constituição de família e a homoparentalidade, foi possível delinear um panorama geral destas dificuldades, de modo que as prioridades legais e jurídicas foram delineadas.

A seguir, utilizando o método da legislação comparada, foram encontrados diversos exemplos de boas práticas jurídicas e mecanismos de proteção cuja implantação no Brasil não seria de grande dificuldade, mas poderia significar grandes avanços na qualidade de vida da comunidade, especificamente nas searas delimitadas.

Foram analisadas também as legislações de direito internacional, concluindo-se que o Brasil ainda precisa avançar nesta seara, especialmente com a incorporação da Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância, permitindo assim maior proteção e visibilidade à população LGBTQ+.

Ainda foram objeto de análise as propostas legislativas em andamento no Congresso Nacional e os documentos internacionais ainda não integrados ao ordenamento jurídico brasileiro, cujas disposições, se aprovadas, podem solucionar algumas das problemáticas expostas ao longo do estudo.

Concluindo, por conseguinte, que a adoção de Políticas Públicas de inclusão, afirmação e reparo, como resposta à realidade grotesca vivenciada pela população LGBTQ+ brasileira se reputa como a única maneira de se solucionar os diversos problemas notados no cotidiano destas pessoas, especialmente no tocante ao direito familiar.

A teor do que prega nossa Constituição, seus princípios e objetivos, a igualdade de fato e o tratamento igualitário dispensado pelo Estado é uma necessidade que se impõe a todos, sob pena de perecimento de direitos básicos como saúde, educação, liberdade e até mesmo, a vida.

Relembrando o conceito perpetuado pelo jurista brasileiro Nelson Nery Junior, dar tratamento igualitário às partes significa “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JUNIOR, 1999, p. 42), o que pressupõe agir com especificidade nos casos em que a genericidade, por si, não é capaz de resultar no mesmo efeito a todos.

Isso significa dizer que, a partir do momento em que a comunidade LGBTQ+ encontra seus direitos constitucionalmente garantidos ameaçados e tolhidos, e a sua dignidade constrangida e negativamente afetada pela comissão (ou omissão) social, surge ao Estado o dever de garantir que os direitos e a dignidade destas pessoas sejam preservados em sua integralidade.

A preservação desses direitos, já consagrados para boa parte da população brasileira, somente pode se dar através da implantação de medidas especificamente voltadas à proteção dessa comunidade, já que restou evidente que o disposto na Constituição, de maneira genérica, não é garantido a esta população. Somente após a garantia destes direitos básicos, há muito tempo sonegados, é que será possível alcançar a real igualdade de tratamento entre todos os cidadãos brasileiros.

Nesse sentido, após a organização dos argumentos colhidos através da metodologia comparada, tornaram-se claros os rumos que poderiam ser seguidos pelo legislador nacional quando da elaboração de leis protecionistas aos direitos e liberdades das pessoas LGBTQ+, que possuem potencial para resolução de problemas seculares, aptos a transformar a realidade atual desta comunidade.

Com efeito, com base nestes exemplos encontrados na Legislação Internacional, foi possível delinear, ainda que superficialmente, uma Lei única, nos moldes da lei argentina analisada, como um Estatuto LGBTQ+, cujas disposições servem como solução às problemáticas anteriormente apresentadas, em todos os eixos analisados, principalmente no direito a constituição familiar.

A aprovação de uma lei geral, tal qual o Estatuto proposto, mostra-se extremamente necessária – e logisticamente mais viável – à população LGBTQ+ brasileira, considerando o significado mais puro da igualdade, que pressupõe a dispensa de um tratamento equânime a todos, não de maneira exata e genérica, mas sim de maneira sensível e responsável, uma vez que não se pode considerar, atualmente, que uma pessoa LGBTQ+ e uma pessoa não-LGBTQ+ partam do mesmo lugar enquanto cidadãos, se revelando necessário, mais do que nunca, que o Estado os iguale, definitivamente, através da lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos** 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- ARAÚJO, Peu. **Brasil lidera assassinatos de pessoas trans no mundo**. Disponível em <<https://noticias.r7.com/brasil/brasil-lidera-assassinatos-de-pessoas-trans-no-mundo-30012017>> Acesso em 20 nov 2019.
- ARISTÓTELES. **Ética à Nicômaco**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1984.
- BARIFOUSE, Rafael. STF aprova a criminalização da homofobia. **BBC News**, 2019. Disponível em < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47206924>> Acesso em 11 nov 2019.
- BAZÍLIO, Cristiane. **Papa afirma que pessoas que rejeitam homossexuais "não têm coração humano"** Revista Gauchazh. Disponível em < <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2019/04/papa-afirma-que-pessoas-que-rejeitam-homossexuais-nao-tem-coracao-humano-cjuoougi3040n01rtpytifshm.html>> Acesso em 20 out 2019.
- BERBETZ, Ricardo Antonio. **Os fundamentos à legislação em prol da adoção por casal homoafetivo**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12905&revista_caderno=7>. Acesso em out. 2019.
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coordenadora). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 10ª.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.
- BOTELHO, Helena. Lista das Faculdades de Medicina do Brasil. **Blog do Kuadro**. Disponível em <<https://www.kuadro.com.br/posts/lista-das-faculdades-de-medicina-do-brasil/>> Acesso em 21 nov 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF. Senado Federal: 1988.
- BRASIL. **Lei n.º 10.406** (Código Civil) Brasília, DF. Senado Federal: 2002.
- BRASIL. **Lei nº 12.010**. Brasília, DF. Senado Federal: 2009.
- BRASIL. **Lei nº 13.509**. Brasília, DF. Senado Federal: 2017.
- BROWN, Peter. **The World of Late Antiquity AD 150–750**. Col: Library of World Civilization. Nova Iorque: W. W. Norton & Company, 1989.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARRARA, Sérgio. **Políticas e direitos sexuais no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Bagoas, 2010.

CARRARA, S.; RAMOS, S. **Política, direitos, violência e homossexualidade: pesquisa da 9ª Parada do Orgulho LGBT**. Rio de Janeiro: CEPESC, 2005.

DEMENECH, Flaviana. **FAMÍLIAS: DIFERENTES CONCEPÇÕES HISTÓRICAS**. Campinas: UNICAMP, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Direitos humanos e a homoafetividade**. In: Direito Homoafetivo, 2013. Disponível em http://www.mariaberenice.com.br/uploads/50_-_direitos_humanos_e_homoafetividade.pdf. Acesso em Set. 2019.

_____. **Homoafetividade e o direito à diferença**. Disponível em <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/homoafetividade.dept>>. Acesso em out. 2019.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ESCÓSSIA, Fernanda da. **Atentado nos EUA e casos de homofobia no Brasil são parte de onda conservadora religiosa mundial**. BBC Brasil. <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36530900>> Acesso em 5 nov 2019

FACHINI, Regina. **O Histórico da Luta LGBT no Brasil**. Conselho Regional de Psicologia de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em <http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/11/frames/fr_historico.aspx> Acesso em 20 jun 2019.

_____. **Sopa de Letrinhas?: movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

FERNANDES, Marcella. Bancada conservadora tenta aprovar Cura Gay e outros retrocessos contra LGBTs. **Huffpost Brasil**. São Paulo, 2018. Disponível em <https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/27/bancada-conservadora-tenta-aprovar-cura-gay-e-outros-retrocessos-contralgbts_a_23469603/> Acesso em 20 out 2019.

FIORIN, Rodrigo C. **OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS PESSOAS TRANSEXUAIS NO BRASIL: Uma Reapreciação A Partir Do Direito Comparado**. Marabá: Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, 2018.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade, vol. 1: A vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1979

FERNANDES, Nathan. Revolta de Stonewall: tudo que deu início ao movimento LGBT+. Revista Galileu, 2019. Disponível em <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2019/06/revolta-de-stonewall-tudo-sobre-o-levante-que-deu-inicio-ao-movimento-lgbt.html>. Acesso em 20 out 2019.

GHIRARDI, Maria. **Devolução de Crianças adotadas: Um estudo Psicanalítico.** 1ª ed. São Paulo: Primavera editorial, 2015.

GIRALDI, Josemary & WAIDEMAN, Marlene Castro. **Família ou Famílias – Construção Histórica e Social do conceito de Família.** III Congresso Internacional de Psicologia e IX Semana de Psicologia, Universidade Estadual de Maringá (UEM) Maringá: PR, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Valor dos tratados internacionais: do plano legal ao ápice supraconstitucional? (Parte I).** Disponível em <http://www.lfg.com.br> Acesso em 04 nov 2019.

GROSSI, Miriam Pillar. Identidade de Gênero e Sexualidade. Disponível em <http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/upload/PDF3/01935_identidade_genero_revisado.pdf> Acesso em 04 nov 2019.

IBGE. **Expectativa de vida do brasileiro sobe para 75,8 anos.** Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18469-expectativa-de-vida-do-brasileiro-sobe-para-75-8-anos>> Acesso em 20 set 2019.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos.** 1ª. ed. Goiânia: Ser-Tão - Núcleo de estudos e pesquisas em gênero e sexualidade. Goiânia: UFG, 2012.

LAZARI, Rafael de; OLIVEIRA Bruna Pinotti Garcia. **Manual de Direitos humanos: Volume Único.** 3ª Ed, Salvador: JusPodivm, 2017

LIMA, Mariana Casimiro Monteiro. **OS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DE ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO.** Revista Diplomate, Ed. 04, Vol. III. Rio Grande do Sul: Portal ANET, 2017.

MATOSO, Filipe. **Transexuais e travestis poderão usar nome social no serviço público federal.** Portal G1. Disponível em <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/04/dilma-autoriza-gays-usar-nome-social-no-servico-publico-federal.html>. Acesso em 19 out 2019.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal.** 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUNES, Kássia Lorena Goudinho. **DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CURSO DO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO: O fenômeno que precisa ser reconhecido e combatido.** Marabá: Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em out. 2019.

POMPEU, Ana. **STF AUTORIZA TRANS A MUDAR DE NOME.** Conjur, 2018.

disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/stf-autoriza-trans-mudar-nome-cirurgia-ou-decisao-judicial>> Acesso em 27 jun 2018.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** Disponível em <<http://www.yogyakartaprinciples.org>> Acesso em 07 jun 2019.

QUEIROZ, Cassiana Maria Fachinetto. **Benefício previdenciário pensão por morte e a sua aplicabilidade nos relacionamentos homoafetivos.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/74363/beneficio-previdenciario-pensao-por-morte-e-a-sua-aplicabilidade-nos-relacionamentos-homoafetivos> Acesso em 22 out. 2019.

RODRIGUES, Carla. Performance, gênero, linguagem e alteridade: J. Butler leitora de J. Derrida. **Sex., Salud Soc. (Rio J.)**, Rio de Janeiro, n. 10, p. 140-164, Abr/2012. Disponível em «<http://www.scielo.br/pdf/sex/n10/a07n10.pdf>». Acessado em 25 ago 2019.

SODRÉ, Raquel. 10 melhores lugares do mundo para ser gay. **Superinteressante**. Abril, 2016. Disponível em <<https://super.abril.com.br/blog/superlistas/10-melhores-lugares-do-mundo-para-ser-gay/>>. Acesso em 22 nov. 2019.

SOUSA, Viviane. Brasil registra uma morte por homofobia a cada 23 horas, aponta entidade LGBT. **GloboNews**. São Paulo, 2019. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/17/brasil-registra-uma-morte-por-homofobia-a-cada-23-horas-aponta-entidade-lgbt.ghtml>> Acesso em 11 nov 2019.